



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LARA DUARTE VARELA

**“LEI DAS SAIDINHAS”: POLÍTICA CRIMINAL, DISCURSOS
MIDIÁTICOS E RECRUDESCIMENTO PENAL NO BRASIL**

SANTA RITA – PB

2024

LARA DUARTE VARELA

**“LEI DAS SAIDINHAS”: POLÍTICA CRIMINAL, DISCURSOS
MIDIÁTICOS E RECRUDESCIMENTO PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Bruna Stéfanni Soares de Araújo

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V2931 Varela, Lara Duarte.

Lei das saidinhas: política criminal, discursos
midiáticos e recrudescimento penal no Brasil / Lara
Duarte Varela. - Santa Rita, 2024.

61 f. : il.

Orientação: Bruna Stéfanni Soares de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Sistema prisional. 2. Saída temporária. 3.
Dignidade humana. 4. Mídia. 5. Punitivismo. I. Araújo,
Bruna Stéfanni Soares de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quinto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Lei das saidinhas”: política criminal, discursos midiáticos e recrudescimento penal no Brasil”, sob orientação do(a) professor(a) Bruna Stéfanni Soares de Araújo que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Lara Duarte Varela com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Bruna Stéfanni Soares de Araújo



Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior



Rebecka Wanderley Tannuss

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter guiado em toda minha trajetória acadêmica, dando discernimento nas minhas escolhas e tranquilidade para passar pelos momentos turbulentos de forma calma e com a consciência de que tudo é passageiro.

Aos meus pais que sempre priorizaram os estudos e o conhecimento para formar quem sou, nunca medindo esforços para proporcionarem uma boa educação, sendo exemplos de caráter, força, determinação e resiliência, adjetivos herdados dos meus avós Maria Francisca (*in memoriam*), Francisco de Assis Varela (*in memoriam*) e Marluce, a maior apoiadora em qualquer circunstância, e exemplo de calma e doçura. E aos meus irmãos e toda minha família, por acreditarem e vibrarem por mim em todos os momentos.

Aos meus amigos de uma vida toda por independente de distância física, estarem ao meu lado e me incentivarem no decorrer das mais diversas fases vividas juntos. À Esther, com quem compartilho há mais de 10 anos ideias e opiniões semelhantes, compartilhando juntas também o encerramento da graduação, cujo apoio foi fundamental.

Aos meus colegas de turma, que se tornaram amigos com quem vivi momentos incríveis, dentro e fora de sala de aula, e de aprendizados recíprocos, sem eles a graduação não teria a mesma leveza. E todos os outros colegas que tive o prazer de conhecer no Departamento de Ciências Jurídicas, em Santa Rita.

Aos professores que, para além de todos os ensinamentos didáticos, influenciaram na minha formação pessoal e senso crítico. E à Prof.^a Bruna, por ter me guiado nessa pesquisa, contribuindo para tornar o estudo mais rico e elaborado, a partir de sua experiência e conhecimento na área.

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar os discursos e contradiscursos em torno do PL 2.253/2022, o qual originou a lei nº 14.843/2024 que traz modificações acerca das saídas temporárias, da monitoração eletrônica e do exame criminológico. Os dados referentes ao sistema prisional evidenciam que a política criminal é caracterizada pelo ideário punitivista, racista, seletivo e de endurecimento das penas, refletindo os moldes da justiça brasileira desde o período colonial, violadora de direitos dentro e fora das prisões. Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é analisar a política criminal e os discursos midiáticos e sociais em torno da lei 14.843 de 2024 como parte de um movimento pelo recrudescimento penal sobre grupos marginalizados e estereotipados. No mesmo sentido, os objetivos específicos são: a) apresentar um contexto histórico das punições e do sistema prisional brasileiro, tratar sobre o surgimento da lei de execução penal e expor os trâmites do projeto de lei até chegar na nova lei e como se deu as mudanças para as execuções penais; b) explorar os discursos midiáticos em torno da propagação da lei e os contradiscursos elaborados pelos movimentos de direitos humanos e entidades, compreendendo a dinâmica de argumentos e contra-argumentos inseridos num debate de política criminal; c) analisar como os discursos e essa política criminal resultante de um novo ideário punitivista estão inseridos no recrudescimento e retirada de direitos da população privada de liberdade. A metodologia utilizada é de natureza exploratória, através de pesquisa em portais digitais de notícias para análise de discursos, em que foi usado palavras-chaves para filtrar as notícias, tais como “saidinha”, “saída temporária”, “lei 14.843” e “PL 2.253”, além de utilizar também a pesquisa documental cujos arquivos configuram contradiscursos, como notas e pareceres de órgãos jurídicos como a Defensoria Pública da União e movimentos de direitos humanos, como o Movimento Vidas Presas Importam e a pesquisa bibliográfica com enfoque na área da criminologia crítica. Por fim, concluiu-se que existe nos discursos midiáticos um viés punitivista que se espalha pela sociedade e opinião popular, resultando no recrudescimento penal crescente, em contrapartida, aos movimentos que lutam pela humanização das pessoas em privação de liberdade para que tenham seus direitos garantidos.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Saída temporária. Dignidade Humana. Mídia. Punitivismo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Print feito da página de busca no portal digital de notícias G1.....	33
Figura 2 - Print tirado de reportagem acerca de mensagem falsa sobre saída temporária.....	35
Figura 3 - Prints de publicações de internautas da página do Facebook.....	35

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PARADIGMAS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A CHEGADA DA LEI 14.843/2024.....	12
2.1 Vigiar, punir e colonizar: O contexto histórico das punições e do sistema prisional brasileiro.....	12
2.2 A lei de execução penal (lei nº 7.210/1984).....	16
2.3 A lei 14.843 de 2024 - Do ranço autoritário das penas à extinção das saídas temporárias e aos retrocessos de garantias.....	22
2.3.1 Histórico do PL 2.253 de 2022.....	22
2.3.2 A criação da lei.....	24
3 O RECRUDESCIMENTO PENAL E O RETROCESSO NA POLÍTICA CRIMINAL.....	28
3.1 O ideário punitivista e seus efeitos na política criminal.....	28
3.2 A diminuição dos direitos das pessoas privadas de liberdade.....	31
3.3 Apontamentos sobre as questões de gênero e familiares em meio às mudanças legislativas.....	36
4 O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: OS DISCURSOS E CONTRADISCURSOS EM TORNO DO PL 2.253.....	39
4.1. O papel das narrativas midiáticas na política criminal.....	39
4.1.1 Discursos midiáticos punitivistas na tramitação do PL 2.253.....	42
4.1.2 Contradiscursos na maré punitivista do PL 2.253.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O projeto de lei nº 2.253 de 2022 desencadeou discussões polêmicas e posicionamentos diversos durante sua tramitação no Congresso Nacional. Após ser sancionado com alguns vetos do Presidente da República, deu origem à Lei nº 14.843 de 2024, que trouxe modificações à lei de execuções penais, que trataram sobre a monitoração eletrônica do preso, a realização de exame criminológico para progressão de regime e a restrição do benefício da saída temporária. Este último ponto é o de maior repercussão, tendo em vista a realidade político-criminal brasileira, em que a mídia assume forte papel influenciador e determinante para a opinião popular, provocando o incentivo ao recrudescimento penal, o endurecimento das leis e o ideal da punição como a alternativa mais apropriada para a melhoria da segurança pública.

Nesse sentido, o problema que dá partida a pesquisa é o seguinte: “Como a discussão político-criminal no seio da sociedade e os discursos em torno da Lei 14.843 de 2024 disputam um movimento de recrudescimento penal no Brasil nos dias de hoje?”.

Existe nos portais digitais de notícias um paralelo de discursos e contradiscursos diante da pauta, desde vieses sensacionalistas e pouco embasados, ou o uso de linguagem neutra, mas que carrega termos pejorativos tornando as matérias enviesadas. Há também posicionamentos mais sérios e focados na efetiva garantia de direitos para todos, advindos de movimentos de direitos humanos e órgãos e instituições públicos, analisando de forma crítica a produção legislativa e indo num caminho contrário ao recrudescimento penal. Ocorre que, essas contranarrativas não possuem um espaço tão amplo como é dado para as narrativas que provocam pânico na sociedade, indignação e incentivo ao punitivismo.

O trabalho foi motivado pela atualidade do tema e sua relevância, além do interesse na área de estudo, qual seja a Criminologia Crítica, descoberta no início da graduação através de um curso realizado por docentes da UFPB cuja ementa trouxe ricas exposições e debates. Através dessa oportunidade, foi possível conhecer e estudar sobre a realidade carcerária brasileira diante do encarceramento massivo e do recrudescimento penal, questão essa percebida ao aprofundar a análise das mudanças legislativas moldadas pelo autoritarismo e punitivismo seja nos legisladores, seja na população.

Ademais, as disciplinas da grade curricular dos primeiros períodos da graduação, deixam de lado a dogmática exacerbada do curso de Direito e caminham para um olhar crítico sobre os direitos humanos, direitos que devem ser garantidos a todos os indivíduos.

Para este debate, o objetivo geral da presente monografia foi analisar a política criminal e os discursos midiáticos e sociais em torno da lei 14.843 de 2024 como parte de um movimento pelo recrudescimento penal sobre grupos marginalizados e estereotipados.

Da mesma forma, os objetivos específicos foram: a) apresentar um contexto histórico das punições e do sistema prisional brasileiro, tratar sobre o surgimento da lei de execução penal e expor os trâmites do projeto de lei até chegar na nova lei e como se deu as mudanças para as execuções penais; b) explorar os discursos midiáticos em torno da propagação da lei e os contradiscursos elaborados pelos movimentos de direitos humanos e entidades, compreendendo a dinâmica de argumentos e contra-argumentos inseridos num debate de política criminal; c) analisar como os discursos e essa política criminal resultante de um novo ideário punitivista estão inseridos no recrudescimento e retirada de direitos da população privada de liberdade.

Assim, o primeiro capítulo deste trabalho analisou o contexto histórico das punições no Brasil, desde o período colonial em que já se percebia o forte autoritarismo penal, até chegar aos moldes do sistema prisional que se tem hoje. Ademais, observou o surgimento e alguns dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), destacando a contradição existente entre o suposto objetivo de ressocializar e a realidade de endurecimento de penas. Foi exposto também o histórico de tramitação do projeto de lei nº 2.253/2022 até se tornar a lei nº 14.843/2024, a qual trouxe mudanças significativas na LEP, reforçando o ideal punitivista na política criminal brasileira.

O segundo capítulo, através de uma pesquisa exploratória, expôs o papel de narrativas midiáticas, enquanto incentivadoras do autoritarismo e punitivismo penal, e dos movimentos e instituições de defesa aos direitos humanos, que carregam uma luta oposta à que se propaga na mídia, ambas sendo influenciadoras da opinião popular e agentes responsáveis pelos moldes das mudanças legislativas atuais.

Por fim, o terceiro capítulo, buscou observar as novidades do ideário punitivista brasileiro, alguns atos que se demonstram no contexto hodierno enquanto reflexo do recrudescimento penal. Além disso, apontou-se a realidade de mitigação dos direitos tanto das pessoas em privação de liberdade, quanto de seus familiares, os quais sofrem os efeitos da pena e a cumpre junto aos condenados, cerceando o princípio da individualização da pena. As mudanças legislativas trabalhadas possuem um papel fundamental nessa diminuição de direitos, principalmente com as novas condições de gozo do benefício à saída temporária.

No que se refere à metodologia, utilizou-se da pesquisa exploratória, a partir da análise de discursos veiculados em portais de notícias de grande acesso nacional, utilizando-se

palavras-chaves como “saidinha”, “saída temporária”, “PL da saidinha”, com o intuito de compreender como as estratégias narrativas e discursivas das reportagens constroem um viés que se relaciona com a política criminal vivenciada há anos e incutida no ideário popular e que se propaga na legislação penal, sem a presença de exposições aprofundadas e focadas na defesa de direitos dos indivíduos em privação de liberdade, com o uso de termos pejorativos ao tratar da temática. Ademais, o protocolo metodológico de Análise de Cobertura Jornalística pautado nos 3 níveis analíticos, quais sejam: as marcas da apuração, marcas da composição do produto e aspectos da caracterização contextual (SILVA; MAIA, 2011) auxiliou na organização da pesquisa e entendimento das estratégias usadas por jornalistas na transmissão de informações.

Em complemento à pesquisa exploratória, foi feita também a análise de documentos ligados a movimentos, entidades e órgãos públicos em defesa dos direitos humanos, inclusos na perspectiva de contradiscursos ao passo que seguem um caminho inverso aos discursos dos portais de notícias. Documentos que fundamentaram a análise da temática com o objetivo de expor posicionamentos que merecem maior espaço nas discussões e que devem influenciar a população tanto quanto as notícias que não provocam o senso crítico adequado nos leitores.

Outrossim, a pesquisa bibliográfica foi de grande importância para trazer uma explicação teórica para a temática e entender como aquilo que foi percebido na pesquisa exploratória se relaciona com o contexto histórico vivido desde a época da colonização por exemplo. Para tanto, discutiu-se com obras reconhecidas do campo da Criminologia Crítica (BATISTA, 2007) e antirracista (FLAUZINA, 2006), do abolicionismo penal e da luta pelos direitos humanos (SILVA JUNIOR, 2017), etc.

Assim, ao se deparar com uma pauta polêmica e que gera tanta opinião leiga, é importante analisar as causas históricas e socioculturais que resultaram nas formas de poder que se tem no contexto hodierno, como isso atinge a sociedade e se reflete no campo legislativo.

2 PARADIGMAS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A CHEGADA DA LEI 14.843/2024

2.1 Vigiar, punir e colonizar: O contexto histórico das punições e do sistema prisional brasileiro

O contexto histórico das punições até a consolidação do sistema prisional como se conhece hoje passa por diversos cenários e mudanças. Para entender o que se vê hodiernamente, é importante fazer uma retrospectiva desde a Europa na qual, no século XIX, as punições para quem descumpria as regras eram multas, banimentos e já se iniciava os suplícios físicos. Michel Foucault (1999) explica como os castigos corpóreos, realizados publicamente, possuía um viés político e de poder dos monarquistas que, através do medo por parte da população que assistia as punições, alertava quem quisesse desrespeitar os ditames dos absolutistas.

No final do século XIX, o cenário se modifica e as punições se tornam “a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata;” (FOUCAULT, 1999). Ademais, o sistema capitalista que se emergia abria portas para o controle dos corpos, a privação de liberdade dos condenados e o aproveitamento disso para angariar mão de obra produtiva para as instituições (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004), o que demonstra que a situação econômico-social ditava, e dita até hoje, as configurações dos procedimentos adotados pelo Estado em relação aos indivíduos privados de liberdade.

No que se refere ao contexto brasileiro, entre 1500 e 1822 estava vigente o sistema penal colonial-mercantilista, o qual era marcado pelo domínio dos corpos dos povos indígenas e dos povos negros, que eram inferiorizados, tidos como propriedade e, em caso de não cumprimento às ordens dos colonizadores, eram torturados e mantidos sob a posse desses homens brancos. Ana Flauzina (2006) ao expor o cenário desse sistema, afirma que ele “articula a espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país” (FLAUZINA, p. 46, 2006), demonstrando como esse período foi determinante para a construção da desumanização da população negra.

Já o século XIX, ainda no período imperial, trouxe avanços normativos importantes e que abarcaram como temáticas as penas e prisões, o que se pode observar na Constituição de 1824 a qual, apesar de manter a aplicação de penas físicas e a execução pública, proibiu penas cruéis. Ocorre que, diante do controle dos corpos pretos e de sua inferiorização, na prática as penas cruéis eram constantemente aplicadas sobre estes indivíduos.

Em 1830, surge o Código Criminal do Império, em que as prisões já começavam a serem tidas como forma de punição e associadas a pena. Foi o primeiro código penal independente do Brasil e nele estava contida a evidente segregação e criminalização racial, visto que havia distinção das penas para pessoas escravizadas e pessoas livres¹, ou seja, a seletividade penal estava presente não só na criminalização primária ou secundária², mas também na execução da pena, fato que se reflete no cenário brasileiro atual.

Naquele contexto, os escravizados eram acometidos pelas duas piores penas dentre a lista de penas que aplicadas aos cidadãos livres, sendo elas a morte e galés, em que os indivíduos ficavam acorrentados e eram obrigados a realizar trabalhos públicos. Inclusive penas cruéis que haviam sido abolidas pela Constituição de 1824, como tortura, açoites e marcas de ferro, ainda se aplicavam aos escravizados conforme expresso no código de 1830.

Nilo Batista (2007) afirma, acerca do código criminal, que “revelará a indiscriminada cominação da pena de morte, a objetificação do condenado e a discriminação jurídica da pena cabível segundo a classe social do autor ou da vítima.” (BATISTA, p. 98, 2007) Ainda assim, o código criminal de 1830, para aquela época, uma das mais modernas leis. Estabeleceu, por exemplo, a prisão com trabalho, inserindo a ideia de ressocialização social dos condenados.

Vera Batista (2011) relaciona o período de revolução industrial, e a forma como o povo lidava diante desse cenário, com as prisões e o uso destas como controle social, ou seja, como o contexto que se vive reflete nos meios que o Estado usa para controlar as revoltas da população, controle este que ela chama de “estratégias disciplinares”.

Em meio às novas formas de punições surge a Criminologia, a qual apresenta algumas vertentes e foi crucial para a forma que a sociedade e os detentores de poder lidavam com o punitivismo. Exemplo forte disso é o do italiano Cesare Lombroso, um dos inauguradores dessa disciplina e cujo pensamento era de que as características físicas dos indivíduos vinculavam certo comportamento criminoso, ideia esta que influenciou fortemente a relação entre o racismo e a criminalização dos corpos negros.

¹ 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 16/09/2024.

² “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Já a criminalização secundária é “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização”, correspondidos, como já mencionado, pela “investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, 2003, p. 43).

Ao se referir à chegada da Criminologia na América Latina, Batista expõe como ela era uma tradução do positivismo, deixando evidente como a força dos pensamentos dominantes refletiam nos âmbitos da questão criminal, afirmando que aquela tradução “produziu uma matriz discursiva comum, uma identidade, que gerou não só um determinado olhar sobre a questão criminal, mas também uma determinada polícia e um determinado projeto penitenciário.” (BATISTA, 2011). Com isso, a autora expõe como o poder punitivo latino-americano, entre outros aspectos, foi modulado pelo positivismo.

No Brasil, a Criminologia recebe visibilidade por conta do autor Nina Rodrigues, que vai expor as nuances europeias reproduzidas nos códigos penais brasileiros mais antigos, trazendo reflexos da ideia lombrosiana ao passo que explica a raça negra como propensa à criminalidade, justificando a dominação europeia sobre outras raças. Rodrigues (2011) ao tratar da caracterização dos negros na vida em sociedade e relacionando esses indivíduos a atos antissociais afirma que “O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual.” (RODRIGUES, P. 49, 2011) Perspectiva esta que fortaleceu o racismo no meio intelectual e científico.

Em seguida, já na República, surgiu o novo código penal, em 1890, o Código Criminal da República. Nele se retratava outro ponto marcante do punitivismo da época, em que se punia a expressão da cultura negra, como a prática de religiões de matrizes africanas. O curandeirismo e o espiritismo eram considerados crimes, assim como a prática da capoeira, vista como ameaça à ordem social. Desse modo, denota-se o clima de temor e instabilidade no pós-abolição dos brancos em perder o controle sobre os negros, cenário que marcou o surgimento do código de 1890.

O sistema republicano-positivista, abarcado pela criminologia positivista e racista, cujos preceitos, a exemplo do que Flauzina (2006) chamou de “ranços do racismo”, seriam inseridos nas penitenciárias, em abrigos de menores, instituições policiais, dentre outras, incentivando a construção do ideário punitivista cujo principal foco era a população negra, mantendo-se até os dias atuais (FLAUZINA, 2006).

O ranço autoritário das penas era ascendente na história do punitivismo brasileiro, advindo da experiência escravocrata, dos latifundiários que usavam os povos negros como sua propriedade visando o aumento do capital desde o período colonial, conforme explicado anteriormente. Essa política repressiva não foi diferente no período ditatorial, que recebeu ainda forte influência fascista visto a tomada de medidas como censura à imprensa, a militarização

do Estado, a perseguição a dissidentes e o uso da tortura como ferramenta de controle social, visando suprimir toda forma de resistência e manter o controle absoluto sobre a sociedade.

Nesse cenário, portanto, que é criada em 1983 a Lei de Segurança Nacional, em meio ao estado de exceção em que o processo penal, já previamente bastante demarcado pelo punitivismo, convivendo com a suspensão de algumas normas e garantias constitucionais passou a ter como base uma lei que visava reprimir opositores do regime e controlar movimentos considerados ameaçadores à ordem estabelecida. Essa lei demonstra uma fase extrema do autoritarismo penal brasileiro, mas que, ao longo da pesquisa, é constatado que o país sempre carregou esse viés autoritário, razão pela qual se reflete no sistema penal, apresentando mudanças contextuais, mas sempre carregando o que foi fincado desde o período colonial-mercantilista.

Ao longo dos anos, o sistema prisional brasileiro foi se modernizando e a população carcerária só crescia, já notando-se uma superlotação associada a condições precárias, até que em 1984 teve um grande marco para o Direito Penal que foi a criação da Lei de Execução Penal (LEP) de nº 7.210. A lei foi fundamental para o surgimento de direitos para as pessoas privadas de liberdade e um novo ideário com perspectivas de ressocialização dessas pessoas, incluído nela medidas que auxiliariam nesse propósito, como a saída temporária e a progressão de regime. O sistema prisional brasileiro hoje tem como característica alarmante o número da população carcerária, a qual se encontra no ranking das maiores do mundo, localizado na 3ª posição³.

Silva Junior (2017) trata do salto ocorrido nesse número entre os anos de 1990 e 2014 período em que saiu de “90.000 para 607.000, registrando um aumento de 575% em 24 anos, ou seja, o número de encarcerados em 2014 é 6,7 vezes maior do que o computado em 1990” (SILVA JUNIOR, 2017). Ademais, o encarceramento em massa e a lotação exacerbada nas penitenciárias se somam a uma realidade degradante, configurando “um sistema prisional inchado, violador de direitos e fracassado quanto ao cumprimento de seus objetivos formais, de garantias processuais e de princípios constitucionais ligados à dignidade humana” (SILVA JUNIOR, 2017)

³ Política penitenciária está em debate no Senado; Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 21/08/2024.

Diante desse cenário, é imprescindível o conhecimento e análise das medidas que visam, além da ressocialização daqueles indivíduos privados de liberdade, a diminuição da população carcerária, medidas e direitos presentes na Lei de Execução Penal. Ademais, para entender a importância desta norma no contexto do sistema prisional brasileiro, será feita uma análise dos dispositivos referentes à saída temporária e outros instrumentos que receberam modificações recentes a partir da Lei 14.843 de 2024.

2.2 A lei de execução penal (lei nº 7.210/1984) - a contradição entre ressocialização e punição

Em 11 de julho de 1984, foi criada a Lei de Execução Penal (LEP), lei nº 7.210/84, e trouxe consigo diversos instrumentos de defesa de direitos para as pessoas privadas de liberdade, além de impor também deveres para estas. Maria Cristina Cardoso (2006) ao abordar as necessidades sociais e judiciais dos indivíduos em privação de liberdade, reforça o estigma que eles vivem na sociedade, cenário em que as “desigualdades sociais não lhes permitem acesso ou lhes propõem acesso mínimo aos serviços essenciais para sua inclusão social.” (CARDOSO, 2006). Fato este incontestado em nossa realidade, sendo a lei um meio de remediar e tratar esse contexto, apesar de haver inúmeras falhas na sua execução. Ou seja, há uma soma dos preconceitos enraizados na população, a qual é diariamente impulsionada por discursos midiáticos sensacionalistas, com a falta de respeito efetivo às normas por parte das autoridades responsáveis, resultando no total descaso do sistema prisional brasileiro.

Batista (2007) faz uma análise crítica a qual traduz bem sobre o que deveria ser e o que de fato é o sistema penal brasileiro, regado de preceitos, teorias e normas bem formuladas, mas que na prática não se aplicam, na verdade se aplicam de forma contrária, o que caracteriza o sistema como seletivo, repressivo e estigmatizante, cenário que se reflete também na execução das leis. Para Batista (2007), o sistema penal se mostra como igualitário, quando na prática “seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas”; ademais, o que é tido como justo, na realidade é repressivo, “seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais.”; por fim, demonstra comprometimento com a defesa da dignidade humana, mas na verdade estigmatiza a figura social dos indivíduos que estão inseridos nele. (BATISTA, 2007)

A partir dessa análise, é importante observar que, apesar da existência de estruturas normativas que visam a defesa de direitos, a forma como se aplicam as normas depende de quem as manejam e executam, situação que recebe a influência forte dos interesses e conjunturas sociais, associadas ao que Batista expõe: estigma, repressão e seletividade. (BATISTA, 2007) Esses interesses por trás do sistema penal brasileiro podem ser vistos como reflexo do tratamento dos indivíduos desde os primórdios, ao passo que o racismo reproduz os efeitos de séculos de escravidão em nossa história.

As estruturas desiguais de poder no Brasil têm um reflexo profundo no sistema penal, que funciona de maneira seletiva e punitivista, criminalizando desproporcionalmente os mais pobres e marginalizados, especialmente as populações negras e periféricas. Essas desigualdades são sustentadas por fatores como o racismo estrutural, a desigualdade econômica e a falta de acesso a uma defesa adequada. Enquanto isso, as elites políticas e econômicas exercem sua influência para mitigar a própria responsabilidade penal e garantir que o sistema penal continue a atuar como um mecanismo de controle social.

A década de 80 no Brasil foi marcada por um contexto histórico e político caracterizado por transformações significativas, vivia-se a redemocratização após o fim do regime militar, o qual deixou marcas na sociedade diante das inúmeras violações ocorridas e ausência de garantia de direitos.

Antes de analisar a LEP, é válido traçar um olhar crítico sobre a realidade do direito penal no Brasil anterior à sua criação. Para tanto, Nilo Batista (2007) apresenta algumas indagações que auxiliam nessa reflexão e introduz a noção de análise das normas sob outro viés, observando como as autoridades, os detentores do poder de cada momento se aproveitam do contexto para modificar, ocultamente, o caminho que se leva para garantir seus interesses, mesmo que para isso cometa ato ilegais. Dessa feita, o autor questiona:

Entretanto, pode o estudioso do direito penal brasileiro do século XIX ignorar o direito penal doméstico, o grande sócio oculto - e majoritário - do direito penal comum no controle terrorífico da escravaria? Quais as verdadeiras normas processuais da ditadura militar, durante nossos "anos de chumbo": aquelas que constavam do Código de Processo Penal Militar e de dispositivos da Lei de Segurança Nacional, ou outras, que nunca puderam ser lidas em nenhuma biblioteca, mas permitiam a tortura, a morte e a ocultação do cadáver de indiciados? A face ilegal do sistema penal, com suas detenções arbitrárias, espancamentos e execuções capitais, em nada nos interessa? Somente as formas penalmente típicas (sequestro qualificado, custódia indevida, maus-tratos, violência arbitrária, por exemplo) do exercício abusivo dos controles psiquiátricos e disciplinares nos dizem respeito, e não a urdidura normativa subterrânea que articula sua aplicação intensiva contra grupos minoritários ou dissidentes? (BATISTA, 2007, p. 58)

Para que as atrocidades cometidas no regime militar fossem “acobertadas”, foi necessária a criação de normas que assegurassem os atos dos ditadores, exemplo disso é a Lei de Segurança Nacional de 1983, caracterizada por dispositivos que possuíam um público alvo para ser condenado por determinadas ações, ações estas que se opunham ao governo. Andrea Paulino e Gustavo Batista (2015), ao tratarem sobre este cenário, apontam que encontraram na lei “imputações propositalmente direcionadas aos opositores do regime militar, apresentando-se com um franco “direito penal do autor” que prescinde dos fatos.” (PAULINO; BATISTA, 2015) Ou seja, os algozes buscavam meios de tornar seus atos aceitáveis pelos seus apoiadores e criminalizar a oposição em diversas circunstâncias, o que traduz a realidade por trás das instituições de poder que conseguem controlar e ditar as regras do jogo conforme sua realidade e determinar o inimigo em cada cenário.

Com isso, a população clamava por mudanças, ao passo que recebia também influência do contexto internacional em que se crescia os movimentos em prol dos direitos humanos, o que se associou aos pedidos de juristas e intelectuais brasileiros que pressionavam por uma reforma do sistema penal.

Como destaques do surgimento do Estado Democrático de Direito, poucos anos após a criação da LEP, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu texto inúmeros direitos e garantias para toda a população, inclusive para aqueles que eram privados de sua liberdade. O artigo 5º da Carta Magna demonstra o avanço ocorrido e lista uma gama de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais alguns merecem destaque na presente análise, ao passo que complementam a LEP e expõem a mudança de perspectiva em relação ao regime militar, com dispositivos que impeçam a repetição de fatos vividos nos “anos de chumbo”.

Desse modo, tem-se o inciso III que é contra a tortura e tratamentos desumano ou degradante, o inc. XXXIX que traz os princípios da legalidade e anterioridade penal, visto que não há crime nem pena sem prévia cominação legal, o importantíssimo inc. XLV que trata da individualização da pena que deve afetar apenas o condenado e se adaptar as suas circunstâncias pessoais. Ademais, o inc. XLIX traz o direito à integridade física e moral desses indivíduos e o inc. LVII aponta o princípio da presunção de inocência, sendo todos esses dispositivos muito bem redigidos.

Todavia, em diversas situações são violados, realidade esta demonstrada pelo próprio perfil do sistema prisional, o que para ser modificado precisa não só do efetivo trabalho estatal como da atuação ativa da sociedade, garantindo a ressocialização. A fala do ministro do STF, Luís Roberto Barroso comprova o estado que se encontra o nosso sistema prisional: “há um

estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos. A superação exige esforço coletivo e prolongado”⁴.

A LEP tem como finalidade, conforme seu art. 1º, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Além disso, assegura direitos como assistência jurídica, social, médica e educacional, bem como a proteção contra tortura e tratamentos desumanos. E não só isso, a lei impõe também deveres cujo rol se encontra no art. 39, exigindo comportamento disciplinado, obediência e respeito com servidores e demais condenados, execução de ordens e trabalhos recebidos, dentre outros.

Outro importante aspecto da LEP são os instrumentos de ressocialização, questão essa diretamente relacionada à presente pesquisa e que merece atenção para que se compreenda os impasses que serão discutidos posteriormente. Dentre elas, uma das principais é a saída temporária, sendo de extrema importância entender seu papel na progressão de regime do condenado e no seu futuro após o retorno a vida normal fora do cárcere, além de como a sua extinção pode afetar o sistema prisional brasileiro. A LEP introduziu a saída temporária no Brasil que está disposta nos arts. 122 a 125 da lei.

Conforme estes dispositivos e considerando a redação na época que foi criada a lei, poderiam gozar do benefício os condenados do regime semiaberto, cinco vezes ao ano, para visitar a família, frequentar cursos ou participar de atividades voltadas à ressocialização. Além disso, os que cumpriam pena por crime hediondo com resultado morte não tinham direito às saídas. Para que fosse concedida a autorização pelo Juiz da Execução, o preso deveria possuir comportamento adequado, ter cumprido no mínimo 1/6 da pena, se fosse primário, e 1/4, se reincidente, além de o benefício ter que ser compatível com os objetivos da pena. (BRASIL, 1984)

Há ainda condições impostas pelo juiz ao beneficiário como o fornecimento do endereço onde reside a família ou do local onde o preso se encontrará durante o benefício, além de precisar se recolher à residência durante a noite e não poder frequentar certos lugares. É notório,

⁴ Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/> Acesso em: 21/08/2024.

portanto, que existe um controle rígido para o gozo do direito, o qual uma parte mínima das pessoas privadas de liberdade conseguem preencher os requisitos exigidos.

O direito à saída temporária traz consigo uma série de vantagens, não só para os presos, como para as pessoas de seu convívio, como os familiares, e para todo o sistema prisional brasileiro, razão pela qual sua extinção impactará diversos âmbitos. Através do benefício, o indivíduo, em contato gradual com o mundo externo, reconstrói sua vida e seu papel na sociedade, além de manter os laços familiares e reduzir a sensação de isolamento. Excluir as pessoas condenadas do convívio social não traz benefício a elas em sua vida no cárcere nem fora dele.

Desse modo, conforme apontam advogados criminalistas⁵, os presos precisam de incentivos e condições para que retornem melhor à sociedade e não voltem a delinquir, de forma que a saída temporária possui fundamental importância para isso. Outrossim, as vantagens atingem também os familiares, ajudando na manutenção do vínculo afetivo e emocional, extremamente caro para o bom desenvolvimento dos filhos nos períodos da infância e adolescência. É importante também reforçar que a própria sociedade sente os efeitos das saídas temporárias, ao passo que os indivíduos sendo ressocializados, diminuirá a reincidência no crime, aumentando assim a segurança pública.

Além disso, destaque-se que uma das formas de ressocialização apresentadas pela LEP é o incentivo ao trabalho e à educação, todavia, ressalta-se que ambos se apresentam de maneira não tão próxima como deveria ser, tendo também obstáculos a serem rompidos.

Silva Junior (2017), após tecer uma análise sobre a forma do tratamento do trabalho e da educação no sistema prisional brasileiro, expõe a visão acrítica e a não problematização que geralmente se demonstra sobre esses instrumentos, o que acaba por configurá-los como “ortopedia social” e afirma que “Em ambos os casos a influência da Escola Positiva e sua política correcionista fazem-se claramente presentes, esvaziando o caráter transformador do trabalho e fragmentando a dimensão emancipatória da educação.” (SILVA JUNIOR, 2017).

O art. 28 da LEP apresenta o trabalho do condenado com duas finalidades, educativa e produtiva. Entretanto, é válido salientar que existe os interesses da própria instituição que os controlam, o que acaba por tratar o trabalho dos presos não com o intuito de garantir as

⁵ Revogação da saída temporária seria retrocesso na execução penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/revogacao-da-saida-temporaria-seria-retrocesso-na-execucao-penal/>. Acesso em: 12/09/2024.

finalidades presentes em lei, mas as necessidades da instituição usando a mão de obra desses indivíduos para suprir o que é dever do Estado, como a parte de limpeza e cozinha (SILVA JUNIOR, 2017). Ademais, paralelo a isso está a assistência educacional que também é direito dos presos e deve abarcar a instrução escolar e formação profissional. Para tanto, é preciso se ater à realidade dificultosa dentro dos presídios para que esses objetivos sejam alcançados.

Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais do ano 2023, cerca de 73% dos presos têm acesso à educação⁶, ocorre que a distribuição dos números pelo Brasil é desproporcional, visto que a pesquisa demonstra que na maior parte dos estados a porcentagem de presos estudando é menor que 30%. Ou seja, há muito o que melhorar e se adequar para que se cumpra o real objetivo da assistência educacional, que também é deturpado. No fim, é mais um meio de controle por parte das instituições em que a proposta de educação acaba sendo tida como “ajustamento do apenado à ordem, à disciplina e à preparação (fragilíssima) para o mercado de trabalho.” (SILVA JUNIOR, 2017).

Assim, num contexto de sistema carcerário marcado pela superlotação e condições degradantes, falta de programas de educação e de trabalho, demonstra-se a dificuldade não só de aplicação efetiva da LEP como do alcance de uma das coisas primordiais com sua criação que é a ressocialização. Nesse sentido, políticos e juristas acreditam em medidas e reformas que visam a “melhoria” da segurança pública, se baseando no panorama externo ao cárcere e pensando unicamente em seus interesses. Medidas estas que corroboram ainda mais o recrudescimento penal e alimentam a perspectiva punitivista da sociedade.

Diante desses apontamentos, é imprescindível manter um olhar crítico acerca das novas mudanças legislativas, expostas no tópico seguinte, e que demonstram a falta de debates aprofundados sobre a pauta e de observância ao cenário do sistema carcerário brasileiro, deficiente em verbas orçamentárias e infraestrutura. Somado a isso, há uma falha no olhar sobre a política-criminal envolvida nas condições da nova lei, razão pela qual serão tratados pontos acerca dela e de suas problemáticas para a execução penal no Brasil.

⁶ Dos presos de todo país, 73% estudam dentro do sistema carcerário. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/1162/132120/dos-presos-de-todo-pais-73-estudam-dentro-do-sistema-carcerario#:~:text=Dos%20quase%2064%20mil%20presos,nas%20carceragens%20espalhadas%20pelo%20Brasil. Acesso em: 12/09/2024.>

2.3 A lei 14.843 de 2024 - Do ranço autoritário das penas à extinção das saídas temporárias e aos retrocessos de garantias

2.3.1 Histórico do PL 2.253 de 2022

Apesar das inúmeras falhas na aplicação da LEP, seus dispositivos foram grandes avanços para a execução penal no Brasil, para a população privada de liberdade e, conseqüentemente, para todo o resto da sociedade. Contudo, de uns anos para cá, ganha força um movimento político e populista que visa modificações na LEP com o intuito enganoso de melhorar a segurança pública do país, mas que na realidade tais melhorias não são vistas e, pior, acabam inflamando o ideário punitivista da população e tornando o sistema carcerário ainda mais precário, ao passo que grande parte das mudanças almejadas são para dificultar a progressão de regime e a liberdade dos presos, a exemplo da exigência de obrigatoriedade do exame criminológico para progredir de regime e o fim das saídas temporárias dos presos.

Antes de ser transformado na lei 14.843/2024, o projeto de lei nº 2.253 de 2022 passou por uma série de debates e discussões. Ademais, foi oriundo de projetos que já tramitavam na Câmara há mais de 10 anos, dentre eles o PL nº 583 de 2011. O relatório do PL 2.253⁷ apresenta a linha do tempo até que se chegasse, em 2022, ao PL nas condições que conhecemos hoje e sobre o qual aqui tratamos.

De acordo com a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, a redação original do projeto tratava sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. A proposta, inicialmente, tinha como objetivo estabelecer a aquisição de tornozeleiras eletrônicas para serem utilizadas em pessoas que, por determinação do poder judiciário, estivessem: I – no gozo de livramento condicional; II – em regime aberto de prisão; III – em regime semiaberto de prisão; IV – sujeitos a proibição de frequentar lugares específicos; V – sujeitos a prisão domiciliar; VI – autorizados à saída temporária de estabelecimento penal, sem vigilância direta. Além disso, tinha a justificativa de a monitoração eletrônica representar um avanço tecnológico e menos onerosidade ao Poder Público.

⁷ PARECER (SF) Nº 1, DE 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/DOC-P.S-12024-CSP-20240206_assinado.pdf Acesso em: 27 de agosto de 2024.

É interessante ressaltar algumas considerações feitas no relatório, visto que muitas delas podem ser tidas como utópicas, a exemplo do momento em que se trata da fiscalização por monitoramento eletrônico e afirma-se que é “um instrumento de fiscalização moderno e eficaz” sem ainda analisar o contexto envolvido nisso, como as condições orçamentárias estatais. É feita também comparações com outros países, o que reforça a falta de observância do cenário brasileiro e as condições que ele apresenta, condições estas que se diferenciam bastante de um país para outro.

Ao tratar-se da extinção da saída temporária e das duas Emendas propostas ao PL, é mencionado que “privar o acesso do condenado (por crimes não violentos) a cursos que o habilitem para o trabalho ou aperfeiçoem sua educação formal dificulta a sua ressocialização.”, afirmação essa também ausente de embasamento, visto que, conforme analisado no capítulo anterior, as assistências de trabalho e educação no sistema prisional são bastante deficitárias e não cumpre, muitas vezes, seu devido objetivo.

O PL nº 583 de 2011, foi apensado, na Câmara dos Deputados, ao PL nº 6.579, de 2013, que objetivava restringir o benefício da saída temporária de presos. Ademais, ele foi aprovado junto com os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, projetos que em sua maioria versavam sobre a questão da saída temporária no intuito de dificultá-la ou restringi-la totalmente. Após algumas movimentações, os projetos foram para o plenário da Câmara dos Deputados onde passaram por discussão e votação em agosto de 2022. Foi, então, emitido um parecer pelo Deputado Capitão Derrite, filiado ao Partido Liberal (PL) relator da Comissão de Constituição e Justiça, em que se apresentou um novo substitutivo e uma de suas partes era a seguinte:

Somos, pois, **pela falta de conveniência e oportunidade das proposições que projetam a ampliação da saída temporária ou sua restrição a qualquer título, e favorável àquelas que propõem a revogação total deste benefício.**

Ademais, domos também favoráveis a todas as proposições que aprimoram a monitoração eletrônica e preveem o exame criminológico como condição para a progressão de regime.

Por derradeiro, **o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é de 2011, não contemplou a maioria esmagadora dos apensados ao Projeto principal, nem tampouco contemplou os objetos principais acima delineados, razão pela qual também merece ser rejeitado no mérito.** (PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇAPÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013, p. 11, grifos originais)⁸.

Resta comprovado o apoio incessante de políticos ao enrijecimento das normas relativas à saída temporária. Com isso, o Substitutivo em questão passou por votação no plenário da CD em agosto de 2022, cuja redação final do parecer foi aprovada com 311 votos favoráveis 98 contrários⁹. Em sua versão final, o projeto além de eliminar a saída temporária, prevê a possibilidade de uso da monitoração eletrônica por determinação do juízo da execução, inclusive nos regimes aberto e semiaberto. Além de no texto exigir a realização de exame criminológico do condenado como requisito para a concessão da progressão de regime, garantindo que a aptidão para o convívio social seja avaliada antes que o apenado retorne à sociedade.

Foi, portanto, desse Substitutivo que se originou o PL nº 2.253 de 2022 aqui trabalhado, tendo seguido para o Senado Federal apreciá-lo, o qual voltou à tona em 2024 com bastante fervor, tendo em março desse ano sido emitido um requerimento de urgência pelo Deputado Guilherme Derrite para apreciação do PL.

Durante esse processo de discussões e votações, os portais digitais publicavam reportagens que merecem aqui uma análise para entender o curso que foi tomado na apreciação do projeto até ser aprovado como a lei nº 14.843/2024. É importante realizar apontamentos à forma que são passadas as informações por cada portal da internet e como isso influencia os leitores e ajuda na construção do ideário punitivista ascendente em nosso país, apontamentos esses que serão feitos no capítulo seguinte.

2.3.2 A criação da lei

Diante do pensamento retrógrado e sem embasamento em dados e na realidade prática vivida que foi criada, em 11 de abril de 2024, a Lei Sargento PM Dias, lei nº 14.843

⁸ Parecer de plenário pelas comissões de segurança pública e combate ao crime organizado, e de constituição e justiça e de cidadania ao projeto de lei nº 6.579, de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2200784&filename=Tramitacao-PL%206579/2013 Acesso em: 27 de agosto de 2024.

⁹ Câmara aprova proposta que acaba com saídas temporárias de presos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901359-camara-aprova-proposta-que-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos/> Acesso em: 27 de agosto de 2024.

popularmente conhecida como “lei da saidinha”. A lei recebeu o nome do sargento da PM em razão da sua morte¹⁰ em 5 de janeiro de 2024, na cidade de Belo Horizonte (MG), após ser baleado por um preso que estava em saída temporária e não havia retornado ao sistema prisional. O fato gerou grande indignação por parte de policiais e políticos, os quais uniram esforços para que o Projeto de lei nº 2.253/2022 viesse à tona e fosse concretizado, alterando enfim a LEP.

A lei 14.843/24 altera a LEP dispondo sobre a monitoração eletrônica do preso, prevendo a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringindo o benefício da saída temporária.

Inicialmente, na data supracitada em que sancionou a lei, o Presidente da República vetou parcialmente, por inconstitucionalidade, a revogação dos incisos I e III do art. 122 da LEP que garantiam, respectivamente, a saída temporária para visita familiar e para convívio social. Conforme o veto presidencial, a saída temporária seria mantida para convívio familiar ou social, mas haveria mudança no sentido de vedar para os condenados a crimes hediondos e com violência ou grave ameaça. Todavia, no dia 28 de maio de 2024, o veto do presidente foi derrubado pelo Congresso Nacional, com 314 votos a favor a 126 contra, na Câmara dos Deputados e 52 votos a favor a 11 votos contra, no Senado¹¹. Fato esse que restou na revogação definitiva da saída temporária, podendo acontecer ainda apenas para estudo. Sendo o objetivo dos parlamentares alcançado quase em sua totalidade, trazendo significativas mudanças para a execução penal.

Diante disso, assim ficou o art. 122 da LEP:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

~~I - visita à família;~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

~~III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.~~ (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

¹⁰ Policial militar baleado na cabeça em BH tem a morte confirmada. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/07/policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh-tem-a-morte-confirmada.ghtml>. Acesso em: 20/09/2024.

¹¹ Parlamentares derrubam 7 e mantêm 4 vetos; sessão será retomada nesta quarta. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/parlamentares-derrubam-7-e-mantem-4-vetos-sessao-sera-retomada-nesta-quarta>. Acesso em: 20/09/2024

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Além disso, a lei incluiu no art. 66 da LEP a alínea “j” para que seja competência do Juiz da execução a determinação do uso do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado. No caput do art. 115 inseriu como condição especial para a concessão do regime aberto a ser estabelecida pelo juiz a fiscalização por monitoramento eletrônico. E ainda acrescentou a alínea “e” ao §2º do art. 132, acerca do livramento condicional, colocando a possibilidade de o juiz impor ao liberado condicional a obrigação do uso do equipamento de monitoração eletrônica. Ocorre que, esse aumento no monitoramento, no uso de tornozeleiras eletrônicas, é algo que traz alguns ônus, dentre eles o financeiro visto que a despesa que poderia ir para outras áreas como educação e saúde, acaba sendo destinada para os aparelhos eletrônicos afetando ainda mais o orçamento do país e dos estados que já é deficitário.

Outrossim, o art. 112 que trata da progressão de regime teve a redação do seu §1º alterada pela lei 14.843 no sentido que o condenado só terá direito à progressão se ostentar boa conduta carcerária que deve ser comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico. Além de que alterou a redação do inc. II do art. 114, acrescentando a necessidade de apresentação dos resultados, especificamente, do exame criminológico para que possa entrar no regime aberto.

Assim sendo, o posicionamento de políticos e operadores do direito tem relevância na análise das mudanças legislativas e produz impactos diretos na política criminal em que estão inseridas. Por esta razão e diante de tudo que foi apresentado, há necessidade de traçar e evidenciar os discursos daqueles agentes e como eles são transmitidos à população por meio da mídia, de modo a entender qual o papel desses grupos no encarceramento em massa e na perpetuação de violações aos seus interesses e direitos, sendo que o intuito desta pesquisa é

entender a influência dos portais digitais nesse panorama, cuja análise será objeto dos próximos capítulos.

Ademais, para além da onda punitivista percebida na tramitação do PL 2.253/22, é notório em diversos outros novos processos legislativos e discussões políticas a presença de uma busca incessante por leis mais rígidas e medidas que reforçam o racismo. Para tanto, é importante tecer uma análise do ideário punitivista a partir de outras perspectivas.

3 O RECRUDESCIMENTO PENAL E O RETROCESSO NA POLÍTICA CRIMINAL

3.1 O ideário punitivista e seus efeitos na política criminal

Ao longo da pesquisa, percebeu-se como o autoritarismo e as ideias punitivistas sempre foram presentes em nossa sociedade. Com o passar do tempo, a forma como esse punitivismo se apresenta é moldado conforme a realidade vivida e as características sociais, como foi visto que a mídia nos dias atuais possui um papel fundamental na difusão e fortalecimento da ideia de endurecimento das penas por parte da população, o famoso populismo penal midiático. Para além disso, é necessário entender como se deu essas mudanças no ideário punitivista e quais são as novidades acerca disso.

Monique Cruz (2021), ao tratar do “inimigo” presente na sociedade e o anseio desta por sua criminalização e punição, apresenta um novo perfil desse inimigo a ser enfrentado, dentre eles, o tráfico de drogas, mas evidencia esse novo cenário como reflexo ainda do período colonial. Nesse sentido, Cruz (2021) fala da militarização da segurança em ascensão e a normalização cada vez mais de práticas violadoras contra esses inimigos, apontando para uma realidade comum na atualidade:

A morte pela polícia como punição por ser “bandido”, o encarceramento seletivo como membro de facção do tráfico de drogas porque “a área onde foi presa é notoriamente controlada por facção x ou y” são argumentos que relacionam pessoas negras, territórios negros e formas negras de sociabilidade que carregam no tempo os estereótipos que permitem a violação de direitos como punição. (CRUZ, p. 536, 2021)

Em meio a essas análises, a face do punitivismo hodierno é refletido de forma fervorosa na política brasileira e no governo presidencial. Em 2018, a eleição do ex-presidente de extrema-direita, Jair Bolsonaro, foi marcada também pela falsa dicotomia (crime X segurança) apontada por Cruz (2021), em que se pregava um grande projeto punitivista, defendido por grande parte da população que acreditava na solução para a segurança pública e a corrupção.

Um estudo feito pela antropóloga Isabela Kalil do Núcleo de Etnografia Urbana da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) acerca das crenças dos eleitores de Jair Bolsonaro, demonstra como se deu esse punitivismo. É importante ressaltar uma constatação feita pela pesquisadora e que expressa alguns dos efeitos ligados a política criminal brasileira, na qual aponta que “Quando os discursos de intolerância vão para o espaço

público e vão ganhando espaço isso só tende a crescer. E chega uma hora em que esses discursos que eram inaceitáveis passam a ser aceitáveis. Isso é um caminho sem volta.”¹² Ocorre, portanto, que a violência e a violação de direito estão se banalizando e a sociedade passa a tolerar o que é intolerável numa democracia.

A partir disso, ressalta-se os efeitos do projeto punitivista bolsonarista o qual exerce uma influência profunda na política criminal brasileira, moldando suas estratégias e percepções. O estudo realizado pela FESPSP ilustra um pouco de como a mentalidade punitivista se manifesta na sociedade e influencia o discurso político, ao passo que a crença na eficácia da punição como principal instrumento de controle social leva a um clamor por penas mais severas e sentenças mais longas, mesmo sem evidências de sua efetividade na redução da criminalidade.

Ademais, mesmo o governo tendo como um de seus focos principais a questão da segurança pública, é notório que a perspectiva dos direitos não é de alcance para todos os cidadãos. As políticas que privilegiam o encarceramento em massa como solução para a criminalidade, negligenciando medidas sociais preventivas e de ressocialização, havendo uma aplicação seletiva dos direitos humanos, o que resulta na exclusão de grupos considerados "indignos" de proteção, como criminosos e suspeitos, pondo em risco o Estado de Direito. Desse modo, as pessoas privadas de liberdade são tratadas de maneira desumanizada, tendo seus direitos quase que esgotados.

Ainda no que se refere à pauta criminal na política brasileira, ressalta-se que no governo presidencial atual também é levada como uma pauta secundarizada. O Brasil estava sob um governo de extrema direita e passou para um governo centro-esquerda, e apesar dessa transição, é notório em ambos o descaso com a população privada de liberdade, visto que os presos são os últimos que serão defendidos e alvo de políticas públicas. Isso é demonstrado, por exemplo, na falta de discussão acerca do encarceramento em massa, o qual tem como principal alvo um público específico: jovens negros, pobres e periféricos.

No tocante à lei 14.843/2024, fica demonstrado o interesse político por trás do posicionamento do governo, visto a preocupação em afastar seus aliados ou piorar a situação com a oposição. O presidente Lula não expressou uma opinião forte acerca do projeto de lei que visava acabar com as saídas temporários, o que provocou a discordância até mesmo de

¹² 'O bolsonarismo é maior que Bolsonaro': projeto punitivista admite o intolerável e ameaça democracia. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/591207-o-bolsonarismo-e-maior-que-bolsonaro-projeto-punitivista-admite-o-intoleravel-e-ameaca-democracia>. Acesso em: 23/09/2024

aliados, a exemplo do ex-ministro da Secretaria de Comunicação (Secom) do governo Dilma Rousseff (PT), Edinho Silva, que acredita que o governo precisa entrar no embate contra o bolsonarismo, expor sua visão e defende-la¹³.

A lei 14.843/2024 é um exemplo desse novo ideário punitivista. Além dela, é válido mencionar a PEC das Drogas, a PEC 45/2023, proposta de emenda à Constituição protocolada por Rodrigo Pacheco (PSD-MG), presidente do Senado, inclui um novo parágrafo ao artigo 5º da Constituição com o objetivo de criminalizar a posse e o porte de qualquer quantidade de droga ilícita. A PEC já foi aprovada pelo Senado, em abril de 2024, tendo sido a votação realizada em dois turnos, com 53 votos favoráveis contra 9 contrários no 1º turno e 52 a 9 no segundo. Em junho foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados.

A proposta diverge do debate que ocorre no STF desde 2015 no julgamento de uma ação acerca da quantidade mínima de drogas que pode ser descriminalizada e do porte para consumo, tendo quase metade dos ministros favoráveis a descriminalização de uma quantidade mínima de maconha. Diferente da PEC das drogas, o STF seguindo a linha para descriminalizar se baseia em direitos fundamentais, como a autonomia individual, o direito à saúde e a privacidade. Já a PEC das drogas segue o princípio de alguns políticos o qual traz um grande enfoque para a segurança pública, deixando de lado outros fatores.

Ademais, em trecho acrescentado pelo senador Efraim Filho (União-PB) determina a distinção entre usuário e traficante baseada nas “circunstâncias fáticas do caso concreto”, caracterizando a ausência de critérios objetivos para tal diferenciação. Nesse contexto, jovens negros da periferia que já são alvos fáceis, estarão cada vez mais perto do encarceramento ao serem tidos como traficantes, mesmo portando quantidade ínfima de droga.

Os efeitos dessa proposta podem levar a um aumento do recrudescimento penal, principalmente entre o grupo já mencionado antes, que carrega os resquícios do sistema penal colonial-mercantilista e o racismo que, hoje em dia, se mostra a partir da atuação da polícia brasileira, dos legisladores e da própria mídia. Dessa feita, é fundamental se ater às consequências desse movimento endurecedor de penas e que não possui um mínimo de cuidado com a garantia de direitos, leia-se:

¹³ “Saidinha é dar uma segunda chance”, diz Edinho Silva à CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saidinha-e-dar-uma-segunda-chance-diz-edinho-silva-a-cnn/>. Acesso em: 23/09/2024.

A aprovação da PEC do Pacheco, aliada à aprovação do projeto que extingue a possibilidade de saídas temporárias dos presídios - parcialmente vetado pelo presidente Lula por ferir os princípios da dignidade humana - aponta para um futuro temeroso de superencarceramento e prováveis rebeliões, com o crescimento das organizações criminosas e das milícias. Tais aspectos contribuem para o fortalecimento dos grupos da extrema-direita que, sedutores com suas soluções fáceis para problemas difíceis, apenas têm a ganhar com uma revolta carcerária a nível nacional, uma vez explícita – mas não enfrentadas - as ligações das milícias e das organizações criminosas com quadros parlamentares e da alta burocracia do funcionalismo público.

Como apontou Muniz Sodré em seu livro *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional* (2023), o racismo no Brasil é institucional e intersubjetivo. A PEC do Pacheco é apenas mais uma manifestação disso: negacionismo científico, racismo institucional e total ausência de compromisso cívico dos senadores com os problemas reais da sociedade. Essas e outras medidas evidenciam que na democracia do Brasil atual o parlamento é apenas uma Casa para lamentar.¹⁴

A reportagem é assertiva ao mencionar o projeto de lei das saídas temporárias, o qual, junto com a PEC das drogas, demonstra o punitivismo crescente no parlamento brasileiro. Essas mudanças legislativas colocam em risco direitos básicos da população como um todo e dos indivíduos privados de liberdade, ponto este que pode ser visto como objetivo implícito dessas mudanças, limitando cada vez mais os direitos e garantias.

3.2 A diminuição dos direitos das pessoas privadas de liberdade - o exame criminológico e o monitoramento eletrônico

Ao longo desse trabalho foi enfatizada a questão dos efeitos da chamada “lei das saídas”, efeitos esses que afetam não só as pessoas privadas de liberdade como também as instituições judiciárias, trazendo consequências negativas para o âmbito jurídico. A lei trouxe inúmeros discussões acerca da saída temporária e suas restrições, mas é importante se ater também a outros temas que sofreram mudanças e que colaboram com essas consequências na execução penal brasileira.

¹⁴ PEC da Drogas de Pacheco é a expressão do racismo institucional no Brasil. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/20/pec-da-drogas-de-pacheco-e-a-expressao-do-racismo-institucional-no-brasil>. Acesso em: 24/09/2024

É o caso do retorno da obrigatoriedade do exame criminológico, aspecto em que houve diversas críticas feitas pelo judiciário após o sancionamento da lei, mostrando os pontos negativos da obrigatoriedade do exame e como isso traz violação de direitos, gera gastos públicos altos e aumento da população carcerária ao passo que atrasa a progressão de regime.

Nesse sentido, vale demonstrar fatos ocorridos com alguns magistrados que entendem a obrigação do exame criminológico como inconstitucional e concederam a progressão de regime sem que o preso passasse pelo exame. Um deles justifica a ação e sua opinião acerca do assunto com o fato de, além de atrasar o trâmite processual corroborando com a superlotação, há violação da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana¹⁵. Ademais, de acordo com o art. 7º da LEP:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (BRASIL, 1984)

É notório que a equipe demandada para a realização do exame criminológico é grande e, conseqüentemente, requer muitos gastos. Assim, um sistema prisional que já possui diversas falhas e problemáticas será bastante afetado pela obrigatoriedade de um exame que requer alto custo. Segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶, a previsão de gasto anual com o sistema carcerário pode chegar a R\$ 6 bilhões e enfatiza-se ainda o crescimento da população encarcerada.

Alguns estudiosos também teceram críticas a obrigação do exame, reiterando o que já foi aqui apresentado e relembram a extinção em 2003 dessa obrigatoriedade que já naquela época se justificava pela falta de condições que o Estado possui para tornar isso viável. O advogado criminalista Alberto Zacharias Toron caracteriza a atitude do Congresso como demagógica e reeditora do populismo penal, ademais “classifica a Lei 14.843/2024 como um

¹⁵ Juiz derruba obrigação de exame em Lei das Saldinhas e informa decisão ao STF. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/juiz-derruba-obrigacao-de-exame-em-lei-das-saldinhas-e-informa-decisao-ao-stf/>. Acesso em: 05/09/2024.

¹⁶ Lei que impede saidinha de presos deve gerar custo anual de R\$ 6 bilhões, aponta CNJ. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lei-que-impede-saidinha-de-presos-deve-gerar-custo-anual-de-r-6-bilhoes-aponta-cnj/>. Acesso em: 05/09/2024.

“retrocesso”, pois considera que é desnecessário fazer o exame criminológico em todos os casos”¹⁷.

Sobre a realização do exame, o Conselho Federal de Psicologia já havia se manifestado contrariamente na Resolução nº 12 de 2011¹⁸, vê-se: “Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente.” (art. 4º, §1º). Conforme apontado na nota técnica conjunta, o exame criminológico “não atende a parâmetros verificáveis, constituindo instrumento pseudocientífico.”

Importante também se ater às mudanças no tocante ao aumento do monitoramento eletrônico, as quais, assim como a obrigatoriedade do exame criminológico, acarretarão em ônus financeiro. Nessa toada, cabe frisar que sem o aumento da monitoração já havia déficit orçamentário e também de produção dos equipamentos, exemplo disso é o estado do Rio Grande do Norte em que, desde final de 2022, conforme explica o juiz da 1ª Vara Regional de Execuções Penais, Henrique Baltazar, há um fornecimento irregular das tornozeleiras, além de que, em 2023, o governo do estado possuía dívidas com empresas fornecedoras do equipamento. Já no presente ano, a problemática se deu por conta da escassez no mercado¹⁹.

Um outro aspecto a tratar sobre a monitoração é acerca dos efeitos na vida social dos monitorados. Em pesquisa do CNJ²⁰, constatou-se que em 84% dos monitorados “a tornozeleira eletrônica incomoda nas suas atividades rotineiras como interações sociais na comunidade, frequência à escola, trabalho e vida familiar”. Percebe-se, portanto, que o equipamento acaba se tornando um acessório que contribui com a estigmatização dos indivíduos que o usam e devem enfrentar o processo de ressocialização de forma difícil e sob muito preconceito por parte da sociedade.

¹⁷ Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>. Acesso em: 05/09/2024.

¹⁸ RESOLUÇÃO CFP 012/2011. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf. Acesso em: 27/09/2024.

¹⁹ Por falta de tornozeleiras eletrônicas, RN tem cerca de 500 presos do regime semiaberto sem monitoramento. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/08/08/por-falta-de-tornozeleiras-eletronicas-rn-tem-cerca-de-500-presos-do-regime-semiaberto-sem-monitoramento.ghtml>. Acesso em: 05/09/2024.

²⁰ Monitoração Eletrônica Criminal evidências e leituras sobre a política no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 05/09/2024.

No trabalho denominado “Política de Prevenção, Inovação Tecnológica ou Gestão Penal dos indesejáveis? Reflexões criminológicas sobre tornozeleiras eletrônicas e controle social”, foi demonstrado que ao se apresentar por autores do próprio meio jurídico as vantagens desse instrumento da execução penal, não há embasamento em dados para comprovar, seja para expor os benefícios para o sistema carcerário, seja para tratar da diminuição dos gastos estatais. Nessa perspectiva, os autores concluem:

As narrativas que apontam as tornozeleiras eletrônicas como instrumentos eficazes no combate à superpopulação carcerária e na redução de gastos com o sistema prisional não se sustentam diante dos dados, já que a população prisional continua crescendo ano após ano, de maneira concomitante ao número de pessoas submetidas à monitoração eletrônica. Nesse contexto, os gastos com as tornozeleiras apenas se somam aos custos com a manutenção do sistema prisional. (SILVA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, P. 350, 2024)

A monitoração eletrônica é, portanto, um meio a mais de controle social por parte do Estado sobre os indivíduos monitorados, o que os autores chamam de “controle a céu aberto”. É importante se ater também às comparações realizadas com experiências internacionais, cujas realidades são diversas da do Brasil caracterizado por “índices de desigualdade social e violência urbana próprios da periferia do sistema capitalista com uma política criminal autoritária e com forte viés de repressão e extermínio da classe trabalhadora.” (SILVA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, P. 351, 2024)

Sobre esse instrumento é crucial apontar para a estigmatização causada diante do convívio social, se tornando mais uma forma de reforçar a criminalização sobre os indivíduos, podendo aumentar inclusive as chances de abordagens policiais. (SILVA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2024) Esse estudo permitiu, portanto, perceber a ausência de cumprimento dos objetivos visados tanto com o surgimento da monitoração eletrônica, quanto com seu aumento de uso, sendo na verdade um instrumento de reforço ao recrudescimento penal brasileiro.

Ademais, observa-se o art. 6º da Resolução nº 5, de 2017 (sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica), que impõe que o equipamento deva ser usado respeitando a integridade física, moral e social da pessoa monitorada. No entanto, acaba sendo mais um dispositivo violado visto que na prática o que ocorre é que 30% dos monitorados entrevistados alegam problemas concernentes a saúde, como machucados, sensação de queimação, formigamento, além de problemas psicológicos como ansiedade e depressão (CNJ, 2021).

Assim, restam claras as inúmeras problemáticas que abarcam as mudanças presentes na lei 14.843/2024, visto que, a obrigatoriedade dos exames criminológicos para os presos e o aumento do monitoramento eletrônico representam um retrocesso no sistema prisional, criando mais obstáculos para a ressocialização e agravando a superlotação das penitenciárias. O exame criminológico, que visa avaliar subjetivamente a personalidade do condenado, não se mostra um instrumento eficaz para determinar a aptidão à progressão de regime, sendo criticado por não oferecer garantias de precisão e violar direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, sua implementação em larga escala gera atrasos nos processos de progressão, aumentando o tempo de permanência dos presos em regimes mais severos. Da mesma forma, o monitoramento eletrônico, que deveria ser uma alternativa ao encarceramento, acaba por reforçar o controle sobre o indivíduo sem proporcionar melhorias efetivas na sua reintegração à sociedade, além de onerar ainda mais os cofres públicos com tecnologias que, muitas vezes, não evitam a reincidência, mas sim perpetuam a marginalização e vigilância desproporcional dos apenados.

Essas modificações, com importante enfoque à questão do exame criminológico, trazem consigo algumas problemáticas. Já há decisões judiciais contrárias a realização do exame, como foi o caso da juíza Renata Biangioni, do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo²¹, que apesar da solicitação do Ministério Público fundamentada na nova lei, a juíza entendeu pela inconstitucionalidade alegando violação dos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Nesse sentido, é válido enfatizar ainda que a realidade do sistema penitenciário é que “há falta de psicólogos e assistentes sociais suficientes nos quadros das secretarias estaduais de segurança pública para realizar os exames exigidos”.²²

²¹ Exigência de exame para progressão de regime viola princípios, diz juíza. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-10/exigencia-de-exame-para-progressao-de-regime-viola-principios-decide-juiza/>

²² O impacto da nova Lei das saidinhas na vida das mulheres, famílias e comunidades. <https://midianinja.org/opiniao/o-impacto-da-nova-lei-das-saidinhas-na-vida-das-mulheres-familias-e-comunidades/>

3.3 Apontamentos sobre as questões de gênero e familiares em meio às mudanças legislativas

Para além das discussões sobre as mudanças da nova lei das saídas temporárias, é imprescindível realizar um recorte de gênero abarcando os efeitos dessas mudanças na vida das mulheres e, conseqüentemente, suas famílias. Para tanto, ressalta-se que a realidade do encarceramento feminino no Brasil, o qual é, muitas vezes, deixado de lado, contribuindo com o tratamento degradante das mulheres no sistema prisional. Juliana Borges (2018) afirma que “a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres.”

Antes de iniciar a discussão sobre o recorte de gênero, é importante tratar acerca do veto presidencial ao PL 2.253/22 e a problemática por trás dele. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao sancionar o projeto de lei vetou apenas a parte que previa a retirada do direito de visita a familiares para os presos do regime semiaberto, todavia, manteve a proibição da saída temporária para os condenados por crimes hediondos, violentos ou com grave ameaça²³. Ocorre que, dentre os crimes hediondos se enquadra o tráfico de drogas, fato esse que merece atenção no que diz respeito, principalmente, ao cenário atual do encarceramento feminino no Brasil.

Nessa toada, deve-se analisar os dados estatísticos do sistema penitenciário do ano de 2023 a partir de pesquisa da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Sisdepen), a qual retratou que 51,14% das mulheres estão presas por crimes de drogas, ademais, 11.789 das mulheres presas são mães. Somado a isso, existe uma realidade sociofamiliar no país em que mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas²⁴, sendo quase 15% dos lares chefiados por mães solo. A partir desse cenário, é crucial tecer críticas a forma como foi sancionado o PL e entender como isso impactará a manutenção dos vínculos familiares, visto que, ao manter a proibição da saída temporária as pessoas condenadas por tráfico de drogas, significa atingir, consideravelmente, a vida das mulheres encarceradas e, não só elas, como aqueles que dependem delas, provocando forte abalo na rede familiar de diversos indivíduos.

²³ Veto parcial à lei que proíbe a chamada saidinha de presos será analisado pelo Congresso.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso>. Acesso em: 06/09/2024.

²⁴ Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>. Acesso em: 06/09/2024.

Esse cenário, portanto, demonstra uma séria violação ao princípio da individualização da pena, ao passo que os efeitos desta passam da condenada e atingem também suas famílias, gerando o aumento das vulnerabilidades sociais e econômicas. A restrição ao benefício da saída temporária viola, ainda, o direito ao exercício da maternidade e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme explica a Equipe do Programa Justiça Sem Muros, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)²⁵ em reportagem acerca da nova lei.

A Equipe aponta também para as medidas que visam garantir a relação entre mães e filhos, a exemplo do Código de Processo Penal, mais especificamente o art. 318-A que trata sobre a prisão domiciliar e expressa que a mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiências, e que estejam em prisão preventiva terá direito a substituição pela prisão domiciliar, desde que “I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.” (BRASIL, 1941)

Essa realidade vivenciada pelas mulheres e familiares de presos demonstra uma perspectiva da discussão que Bruna Araújo (2022) expõe acerca da criminalização afetiva explicada como a

“utilização de elementos emocionais, subjetivos e de ordem íntima para o exercício do poder punitivo estatal, através da ampliação das maneiras e formas de promoção da violência institucional, ultrapassando a própria pessoa do apenado e acusado e atingindo familiares, amigos e pessoas com relação afetiva e emocional com aquele. A criminalização afetiva visa a corrosão da humanidade das pessoas em contexto prisional, para além de uma forma de tortura, ela não acontece em momentos recortados e individualizados, mas apresenta-se como uma constante no fazer estatal punitivo.” (ARAÚJO, 2022, p. 196)

Ademais, a participação da Agenda nacional pelo desencarceramento na Nota Técnica Conjunta acerca do PL 2.253, além de movimentos compostos por mães e familiares de pessoas privadas de liberdade, reforça a ideia de suas lutas pelo direito de manter os laços afetivos com seus parentes encarcerados e demonstram os impactos sociais também sofridos por elas. Dessa feita, a partir da discussão feita no presente trabalho, da restrição as saídas temporárias e até

²⁵ O impacto da nova Lei das saidinhas na vida das mulheres, famílias e comunidades. Disponível em: <https://midianinja.org/opiniao/o-impacto-da-nova-lei-das-saidinhas-na-vida-das-mulheres-familias-e-comunidades/>. Acesso em: 06/09/2024.

mesmo com a monitoração eletrônica, é notória a caracterização da pena afetiva sofrida por parte das pessoas que possuem laços afetivos com os indivíduos em privação de liberdade.

Para melhor entender essas consequências, é imprescindível uma análise dos discursos e contradiscursos que também possuem significativo papel realidade do encarceramento no Brasil.

Assim sendo, o posicionamento de políticos e operadores do direito tem relevância na análise das mudanças legislativas e produz impactos diretos na política criminal em que estão inseridas. Por esta razão e diante de tudo que foi apresentado, há necessidade de traçar e evidenciar os discursos daqueles agentes e como eles são transmitidos à população por meio da mídia, de modo a entender qual o papel desses grupos no encarceramento em massa e na perpetuação de violações aos seus interesses e direitos, sendo que o intuito desta pesquisa é entender a influência dos portais digitais nesse panorama, cuja análise será objeto do próximo capítulo.

4 O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: OS DISCURSOS E CONTRADISCURSOS EM TORNO DO PL 2.253/2022

4.1 O papel das narrativas midiáticas na política criminal

Gislene Silva e Flávia Maia (2011), utilizando como base teórica o autor Louis Quéré, apresentam um protocolo de análise de cobertura jornalística, para que se entenda o acontecimento jornalístico desde os bastidores até as consequências geradas com o conteúdo pronto. A partir desse trabalho, é possível entender que de fato há estratégias metodológicas usadas pelos produtores de conteúdos acerca dos fatos cotidianos, mas que há uma forma de passar isso para os leitores, estratégias que devem ser problematizadas e são perceptíveis ao fazer essa análise mais atenta (SILVA; MAIA, 2011)

Nesse sentido, a pesquisa exploratória nos portais digitais de notícias trará esses aspectos investigativos, de análise das técnicas dos jornalistas, previamente à construção final do produto, que marcarão a notícia e o modo como ela chegará ao leitor, ou seja, essas técnicas trazem consigo vieses pensados para afetar os espectadores de certa forma já intencionada.

Silva e Maia (2011) explicam as três dimensões do fator operacional da prática jornalística apresentado por Josenildo Guerra, quais sejam a dimensão normativa, referente à ética profissional a ser seguida; a técnica, que engloba a técnico-procedimental, no tocante à materialização das normas envoltas as relações dos jornalistas com o ambiente que os cercam, desde fontes até o público, e a técnico-metodológica, referente a composição do produto em si, as ações e técnicas usadas pelos jornalistas em seu objeto de trabalho; e, por fim, a dimensão organizacional, ligada à ordenação do processo jornalístico, a divisão de tarefas, a rotina empregada no processo produtivo.

É interessante observar a análise feita pelas autoras no artigo a partir dessas dimensões e trazer para a pesquisa exploratória aqui trabalhada as perspectivas do protocolo metodológico na análise dos portais de notícias da internet. Assim, explicam elas que:

Ao reconstituir, através de marcas deixadas no produto, o caminho percorrido pelo jornalista e pelo veículo para apurar e relatar as informações, o método que propomos quer observar as estratégias de cobertura expressas no material jornalístico. Por isso, a abrangência do protocolo varia em proporção direta à manifestação do modus operandi no produto analisado. Esse atrelamento sinaliza, a um só tempo, para um ponto fraco da proposta metodológica, a dependência do grau de exposição do processo produtivo no texto, e para um de seus pontos fortes, a propriedade para fomentar debates acerca da (a)

utilização de procedimentos sistemáticos na apuração de informações e da (b) explicitação de tais procedimentos segundo a regra da transparência. (SILVA; MAIA, p. 8, 2011)

Acerca do protocolo metodológico de Análise de Cobertura Jornalística, há três níveis analíticos: I) marcas da apuração, que analisa a matéria jornalística de forma isolada; II) marcas da composição do produto, em que se amplia o campo de observação e recai também sobre outras partes do objeto; III) aspectos da caracterização contextual, que trabalha o contexto sócio-histórico-cultural envolta do produto, saindo dos detalhes e analisando numa maior amplitude, de forma geral.

Desse modo, pode-se colocar em prática na pesquisa nos portais de notícias digitais esses níveis analíticos, a exemplo do aspecto da caracterização contextual, que já foi iniciada no capítulo anterior, visto que se expôs o contexto referente aos segmentos histórico e também sociocultural, analisando o cenário brasileiro do sistema penal e os fatos sociais de cada momento estudado, cada um com suas particularidades que construíram o que se tem hoje na política criminal brasileira. Assim, ao analisar notícias cujos focos são as mudanças legislativas em torno da saída temporária, é preciso conhecer o contexto em torno de tais mudanças para que se trabalhe e entenda melhor os objetivos dos jornalistas.

A metodologia de pesquisa exploratória foi importante para perceber o modo como uns dos principais transmissores de notícias passam as informações para a sociedade e como esta é impactada por tais reportagens e pontos de vista. Com a pesquisa, se pôde notar que os vieses se repetem entre os portais e assumem um perfil semelhante que dita as notícias e a forma como os leitores se posicionam diante desses conteúdos, consumindo aquilo que veem como adequado sem se aprofundarem em outras perspectivas sobre a temática.

Acerca disso, é válido ressaltar o que também será discutido posteriormente, ao se tratar das contranarrativas as quais configuram, em grande maioria, uma visão de fato quase oposta ao que se noticia nos portais cibernéticos acerca dos posicionamentos político-partidários. No decorrer dos capítulos, portanto, se observarão essas nuances que ora se destoam, ora se complementam, sendo apresentado um panorama de ambos os lados para se entender a realidade entre as novidades legislativas, como a mídia influencia o ideário popular e como o conjunto de tudo acaba refletindo diretamente na política criminal brasileira hodierna.

Para melhor entender como os discursos midiáticos se inserem na dinâmica social do crime, é importante destacar o conceito de política criminal, a qual, conforme Nilo Batista (2007) é o conjunto de princípios e recomendações que orientam a reforma ou transformação da legislação penal e dos órgãos responsáveis por sua aplicação. Ademais, o autor a divide em

“política de segurança pública” que estaria ligada à instituição policial, a “política judiciária”, focada na instituição judicial e a “política penitenciária”, com foco na instituição prisional. (BATISTA, P. 34, 2007)

Nessa perspectiva, ao passo que a pesquisa trará discursos acerca de instrumentos do sistema penal bastante estigmatizados socialmente, como a saída temporária, em portais de notícias de ampla divulgação, essas narrativas enquanto conteúdo midiático possuirão um importante papel na formação da opinião pública, influenciando na percepção sobre a criminalidade e o sistema penal, contribuindo para a legitimação de determinadas políticas criminais. Ou seja, a política criminal, ao passo que se molda também mudanças sociais, recebe os efeitos dos noticiários em razão desse veículo instigar o clamor público por punição.

Outrossim, nesse teor de influência no curso da política criminal, ainda que em menor proporção, estão as contranarrativas também estudadas na presente pesquisa e que são de suma importância para modificar essa realidade. Os contradiscursos ajudarão na adaptação do sistema penal às necessidades sociais e promoção da justiça, segurança e dignidade humana. Tudo isso influenciará na forma como as instituições supracitadas se organizarão, seja a policial, judicial ou prisional, visto que as mudanças legislativas aqui trabalhadas dizem respeito a todas elas.

Arelado a essa pesquisa exploratória mais específica, também foi realizada a pesquisa bibliográfica, em trabalhos acadêmicos como teses, dissertações e monografias, em obras de autores reconhecidos em suas áreas e em temas que se relacionam com os objetivos do trabalho. Desde a temática mais específica, em trabalhos que também abordam análises legislativas, até obras de assuntos de um campo mais amplo, como as que analisam a política criminal, a criminologia etc.

Num outro momento da pesquisa exploratória, foi associada também a pesquisa documental ao passo que foram analisadas contranarrativas em notas emitidas por órgãos, em pareceres, documentos esses também facilmente encontrados nos meios digitais. Apesar de que, é notória a discrepância entre o espaço dado para os discursos político-partidários em comparação ao dado aos movimentos e instituições que são contra o projeto de lei e a favor dos direitos humanos.

As metodologias adotadas neste trabalho permitiram a análise crítica dos discursos e narrativas presentes nos meios midiáticos, servindo como base para a compreensão das dinâmicas que influenciam a construção de representações sociais. A partir dos procedimentos descritos, os próximos tópicos focarão nos discursos midiáticos pejorativos, examinando como estes contribuem para reforçar estigmas e preconceitos. Em sequência, será abordada a

relevância das contranarrativas ligadas aos direitos humanos, que buscam desconstruir tais discursos e promover uma perspectiva mais inclusiva e plural nas mídias.

4.1.1 Discursos midiáticos punitivistas na tramitação do PL 2.253

O presente trabalho usou também como metodologia a pesquisa exploratória em portais da internet. Essa pesquisa foi a etapa inicial do trabalho, que se deu através de filtragem em 3 grandes portais digitais de notícias, quais sejam o G1, o UOL e o CNN, no período de movimentação nas Casas Legislativas sobre o PL no início do ano de 2024, especificamente nos três primeiros meses. Com o uso de palavras-chaves na pesquisa, foi possível tecer uma análise do perfil dos posicionamentos destes sites acerca do projeto de lei que se transformou na lei nº 14.843 de 2024 e o viés que cada um segue.

Ressalta-se, então, que foi feita uma pesquisa exploratória, realizada em veículos de amplitude nacional e de uso comum, acessados pelo público em geral e de modo fácil, visto que todos os portais utilizados possuem versão gratuita de aplicativos para celulares, além de poderem ser acessados em qualquer navegador da internet. A pesquisa abarcou as notícias dos meses de janeiro até meados de abril de 2024, período em que a lei foi aprovada, e que se caracterizou por tratativas legislativas no Congresso Nacional, fato que refletiu na maioria das reportagens acessada.

Na fase inicial, ao colocar as palavras-chaves no campo de busca, são expostas milhares de notícias. Em seguida, foram selecionadas as notícias cujas manchetes mais chamaram atenção para que fossem analisadas por completo, resultando em 17 notícias.

Tabela: notícias selecionadas nos portais digitais

<i>Portal</i>	<i>Palavra-chave pesquisada</i>	<i>Título</i>	<i>Link</i>	<i>Data de publicação</i>
G1	projeto de lei 2.253	Senado aprova projeto que proíbe 'saidinha' de presos em feriados; texto vai à Câmara	https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/20/senado-aprova-projeto-queproibe-saidinha-de-presos-emferiados-texto-vai-a-camara.ghtml	20/02
G1	saidinha	Fim da saidinha: Senado aprova projeto de lei que acaba com benefício	https://globoplay.globo.com/v/12374327/	21/02
G1	projeto de lei 2.253	Câmara dos Deputados aprova projeto que proíbe	https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/20/camara-dos-deputados-aprovaprojeto-que-proibe-saidinha-depresos-em-feriados.ghtml	20/03

		'saidinha' de presos em feriados		
G1	Saída temporária	Após 1ª saída temporária do ano, 170 detentos não retornam aos presídios em Bauru	https://g1.globo.com/sp/baurumarilia/noticia/2024/03/21/apos-1a-saida-temporaria-do-anodetentos-nao-retornam-aos-presidios-em-bauru.ghtm	21/03
G1	projeto de lei 2.253	Projeto das saidinhas: governo vai vetar trecho que impedia saída de presos do semiaberto para visitar família, diz Lewandowski	https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/11/mj-sugere-veto-na-lei-querestrinje-saidinhas-de-presosem-feriados.ghtml	11/04
G1	saidinha	Lula busca apoio de governadores e religiosos que atuam em presídios para manter veto a PL da 'saidinha	https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/12/1-ula-busca-apoio-de-governadores-e-religiosos-que-atuam-em-presidios-paramanter-veto-a-pl-da-saidinha.ghtml	12/04
CNN	projeto de lei 2.253	Comissão do Senado adia votação de projeto que agrava pena para crimes ocorridos durante “saidinhas”	https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-do-senado-adiar-votacao-de-projeto-que-agrava-pena-para-crimes-ocorridos-durante-saidinhas	07/02
CNN	saidinha	“Saidinha é dar uma segunda chance”, diz Edinho Silva à CNN	https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saidinha-e-dar-uma-segunda-chance-diz-edinhosilva-a-cnn/	06/04
CNN	PL 2253	PL da “Saidinha”: organização de segurança pública manifesta apoio ao veto parcial de Lula	https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pl-da-saidinha-organizacao-de-seguranca-publica-manifesta-apoio-aoveto-parcial-de-lula/	15/04
CNN	lei 14.843	DPU afirma que a lei das saidinhas é inconstitucional e pode causar instabilidade em presídios	https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dpu-afirma-que-a-lei-das-saidinhas-e-inconstitucional-e-pode-causar-instabilidade-em-presidios/	16/04
CNN	saidinha	Juiz derruba obrigação de exame em Lei das Saidinhas e informa decisão ao STF	https://www.cnnbrasil.com.br/politica/juiz-derruba-obrigacao-de-exame-em-lei-das-saidinhas-e-informadecisao-ao-stf/	17/04
CNN	saidinha	Saidinha: Não podemos vetar acesso de presos à família, diz Rui Costa à CNN	https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saidinha-nao-podemos-vetar-acesso-de-presos-a-familia-diz-rui-costa-acnn/	17/04
CNN	saidinha	Lei que impede saidinha de presos deve gerar custo anual de R\$ 6 bilhões, aponta CNJ	https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lei-que-impede-saidinha-de-presos-deve-gerar-custo-anual-de-r-6-bilhoes-aponta-cnj/	05/07
Uol	projeto de lei 2.253	Entenda o que muda se projeto de lei sobre "saidinha" de presos for aprovado	https://www.band.uol.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-se-projeto-de-lei-sobresaidinha-de-presos-for-aprovado-16665773	07/02

Uol	projeto de lei 2.253	Senado aprova urgência para votação de projeto que acaba com saída temporária de presos	https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agenciaestado/2024/02/08/senadoaprova-urgencia-para-votacaode-projeto-que-acaba-comsaida-temporaria-de-presos.htm	08/02
Uol	PL 2253	Saidinha: Governadores vão pagar pelo fim da saída temporária de presos	https://www.youtube.com/watch?v=3EgarTmPgqg	17/04
Uol	lei 14.843	A inconstitucionalidade da exigência do exame criminológico para a obtenção da progressão de regime prisional	https://jc.ne10.uol.com.br/opiniao/artigo/2024/04/30/ainconstitucionalidade-daexigencia-do-examecriminologico-para-a-obtencaoda-progressao-de-regimeprisional.html	30/04

Fonte: Autorial, 2024

Levando em conta o caráter quantitativo, é perceptível o uso de termos popularizados e pejorativos ao tratar da saída temporária e da nova lei, visto que a maior parte das notícias que aparecem sobre o tema tem no título a palavra “saidinha”. Mesmo quando colocado no campo de busca palavras-chave diferentes, como “saída temporária”, ou com o número do PL e da lei (“PL 2.253”, “lei 14.853”), as reportagens usam as expressões “PL da saidinha”, “lei da saidinha”. Apesar de já bastante convencionado no vocabulário, o termo “saidinha” carrega um tom informal e minimiza a importância da saída temporária como instrumento de reinserção social.

É notório, ainda, certa semelhança na abordagem do tema pelos portais visitados, sendo perceptíveis determinados vieses e interesses da cobertura midiática sobre o projeto de lei, visto que se evidenciaram com maior predominância nos 3 grandes portais digitais de notícias do Brasil. Além da linguagem utilizada, o sensacionalismo, o foco na questão da segurança pública, fortalecendo o discurso punitivista, além do fato do pouco espaço dado para vozes dissonantes, opostas à nova lei.

O portal G1 traz alguns posicionamentos de parlamentares, a exemplo de Guilherme Derrite, em que generaliza a opinião popular e reforça o sentimento de medo na sociedade ao escrever que

"A saidinha dos feriados é algo que a sociedade não tolera mais. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem

de 35 dias por ano para desfrutar da vida em liberdade, o poder público coloca toda a população em risco"²⁶.

Já o CNN, apresentando um caráter mais ligado à política nas notícias, traz bastante conteúdo com a presença do atual presidente, expondo em uma delas o enfoque no suposto veto presidencial e a preocupação de Lula com as consequências que isso traria, que fica claro no seguinte trecho: “O prazo de análise expira no dia próximo dia 11, e fontes do governo afirmam que a decisão não está tomada, ainda que o custo político de um eventual veto esteja pesando no cálculo.”²⁷ Ressalta-se, ainda, que essa foi a única reportagem que aparece no portal ao pesquisar por “projeto de lei 2.253”.

Foi percebido também alguns interesses que influenciaram as coberturas, com predomínio dos interesses políticos, ao demonstrar posições do governo e da oposição, e econômicos, apontando prováveis custos em decorrência das mudanças legislativas. Além de expor que o grande foco da lei e de suas discussões é a questão da saída temporária, sendo escanteadas as informações referentes ao exame criminológico e ao monitoramento eletrônico. De modo geral, a cobertura midiática sobre a lei careceu de um debate mais aprofundado sobre a complexidade do tema, explorando os seus diversos aspectos, tais como direitos humanos dos presos, a importância da ressocialização para a segurança pública e a necessidade de investimentos em políticas públicas eficazes para o sistema prisional.

Para melhor analisar estes discursos, é preciso compreender como a disseminação de informações vindas da mídia influenciam a formação de opinião popular e, para além disso, o papel dela na construção do ideário penal. Nessa perspectiva, Lucas Machado (2024) aponta que “no contexto brasileiro, bem além de objetivos meramente informativos, as agências de comunicação social desempenham uma função executiva no âmbito do sistema penal.” (MACHADO, P. 27, 2024)

Print feito da página de busca no portal digital de notícias G1

²⁶ Câmara dos Deputados aprova projeto que proíbe 'saidinha' de presos em feriados. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/20/camara-dos-deputados-aprova-projeto-que-proibe-saidinha-de-presos-em-feriados.ghtml>. Acesso em: 26/09/2024.

²⁷ Comissão do Senado adia votação de projeto que agrava pena para crimes ocorridos durante “saidinhas”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-do-senado-adia-votacao-de-projeto-que-agrava-pena-para-crimes-ocorridos-durante-saidinhas/>. Acesso em: 26/09/2024.



PL das Saidinhas: Queremos acabar com os chamados “feriadões”, diz Derrite

🕒 20/03/2024 às 16:34

Fonte: G1

A manchete dessa notícia, assim como na maioria delas, reforça o que foi explicado acerca da abordagem da mídia sobre a temática, utilizando termos pejorativos como “saidinhas” e “feriadões” para se referir à saída temporária, tirando sua importância para os indivíduos privados de liberdade e interferindo na opinião pública, que se fortalecerá no sentido de concordar com as propostas do projeto de lei ao endurecer as penas e privar os condenados de direitos.

Conclui-se, portanto, que a mídia já vem com um viés incutido e que reforça a opinião da maioria do público, impedindo o estímulo de ideias novas e de uma crítica mais aguçada e preocupada com questões que são de fato pertinentes ao se tratar dessa temática. Isso reforça o pensamento de Nilo Batista que se reflete na política criminal como “a ciência política do poder punitivo” (BATISTA, 2022, p. 19) ao passo que a mídia possui um papel muito forte na construção da opinião popular, o famoso “populismo penal midiático”, explicado por Marcela Lima (2023), que usa de discursos enviesados, reproduzindo ideologias político-partidárias que defendem propostas de mudanças na legislação penal, mas que na prática não traz o devido impacto social, qual seja: a redução da violência e melhora na segurança pública.

Nessa toada, Lima (2023) expõe que “A insatisfação da população com as questões relativas à segurança pública é utilizada como argumento para que alguma providência seja tomada, divulgando-se a ideia que as leis precisam de maior rigidez para trazerem resultados” (LIMA, 2023, p. 61). Isso expressa exatamente a forma como se transmitem as reportagens naqueles portais de notícias e a realidade por trás do que está sendo exposto, nesse caso, o PL 2.253/22 até se tornar a lei 14.843/2024, que reflete a insatisfação popular fazendo com que os legisladores busquem leis cada vez mais rígidas para atender ao que o povo entende como “certo” para o sistema prisional e judiciário.

Em consonância com o conceito de medo exposto pelos autores, é interessante analisar uma prática constante no meio digital, principalmente através de grupos de mensagens em redes sociais, que é o compartilhamento de correntes, mensagens encaminhadas várias vezes e que são lidas por diversas pessoas. Apesar de, para muitos, esse tipo de mensagem ser vista como

inofensiva, é importante enfatizar a problemática por trás delas em sua maioria, visto que muitas são redigidas com base em fontes duvidosas ou, até mesmo, sem fonte nenhuma, sendo compartilhadas mensagens falsas, as conhecidas *fakes* que possuem o poder de influenciar rapidamente seus leitores.

Nesse contexto, e se atendo à temática aqui trabalhada, é válido mencionar a comum prática de envio de correntes falsas cujo conteúdo envolve a saída temporária de presos e que provocam pânico na população, reforçando ainda mais a estigmatização desses indivíduos. O meio de envio mais recorrente é o WhatsApp, devido à facilidade de compartilhamento em grupos e mensagens privadas, é um dos principais veículos de *fake news*, mas podem ser encontradas em outros aplicativos de uso global, como Facebook, que tem um histórico de permitir a disseminação de informações falsas por meio de postagens, grupos e páginas, apesar dos esforços para conter o problema. Além de outros como Telegram, X (antigo Twitter), o Tiktok que ganhou grande proporção desde a pandemia do Covid-19.

Esses aplicativos são populares e permitem que a informação se espalhe rapidamente, muitas vezes dificultando a checagem da veracidade antes do compartilhamento.

Exemplo recente de fatos como este, foi o ocorrido no mês de junho do corrente ano, impulsionado justamente pelas últimas mudanças legislativas acerca da extinção das saídas temporárias. Em resumo, começou a correr em aplicativos de mensagens uma imagem contendo supostas orientações da Polícia Militar de São Paulo referente a saída temporária que ocorreria naquela época, como forma de instruir a população acerca de cuidados que deveriam ser tomados.

Ademais, na mesma conjuntura foi compartilhada outra mensagem que orientava as pessoas a não andarem com crianças nas ruas nem com o vidro de seus carros abertos. Nas mensagens havia ainda alertas acerca da quantidade de presos que seriam soltos naquele período, afirmando ser mais de 50 mil. Diante de todo o alvoroço e pânico causado na população, o portal Uol recebeu uma sugestão de checagem da veracidade das mensagens, ocasião em que foi constatado que eram falsas²⁸. A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informou ao Uol que as orientações não se originaram da PM e que o número correto de presos era cerca de 31 mil.

²⁸ É falso texto atribuído à PM de SP sobre 'saidinha' de presos em junho. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/06/14/e-falso-texto-atribuido-a-pm-de-sp-sobre-saidinha-de-presos-em-junho.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11/09/24.

Print tirado de reportagem acerca de mensagem falsa sobre saída temporária



14.jun.2024 - Secretaria de Segurança Pública diz que informações da mensagem não procedem
Imagem: Arte/UOL sobre Reprodução
WhatsApp



6.fev.2024 - É falso que presos serão liberados no Carnaval para saída temporária no DF
Imagem: Arte/UOL sobre Reprodução Instagram

Fonte: Uol

Observa-se aqui a tentativa de implementação do medo (BATISTA, 2011) para atingir a população e invalidar cada vez mais a saída temporária, reforçando o ideário punitivista na sociedade. Notícias como essas, que verificam a veracidade dessas mensagens e publicações são imprescindíveis para conter a difusão do pânico e demonstrar a importância de analisar a procedência do que se recebe em redes sociais e se vê na mídia.

Além disso, diversos usuários compartilham suas próprias mensagens em alerta para outros, informando da saída temporária e intensificando o viés negativo ligado a esse direito.

Prints de publicações de internautas da página do Facebook



Fonte: Facebook

Desse modo, constata-se um reflexo do populismo penal midiático presente na sociedade hodierna e o modo como facilmente e com pouco ou nenhum embasamento é possível moldar o pensamento popular, incentivando o ideário punitivista e a busca incessante por enrijecimento das leis, conforme explicado anteriormente.

No tocante às notícias propagadas nos portais digitais visitados, em uma delas há informações que possuem um teor que causa pânico nos leitores, mesmo que não seja o objetivo da reportagem. Ela trata do PL e relembra a morte do sargento em Minas Gerais a qual impulsionou o debate sobre a saída temporária e reforçou o projeto. Ademais, expõe dados com números de presos que tiveram acesso à saída no primeiro semestre de 2023, não deixando de mencionar a quantidade de presos que não retornou ao sistema prisional e, ainda, enfatiza que dentre esses presos existem chefes de facções criminosas do Rio de Janeiro²⁹. Essa ênfase pode contribuir para a construção de uma imagem negativa do reeducando e fortalecer o discurso punitivista na sociedade.

Busca-se, portanto, demonstrar como o medo difundido na população toma veículos diferentes, sendo notório o papel da mídia no contexto atual, mas que sempre existiu, conforme explica Malaguti (2010) que trata do legado imperial-escravista e como isso se moldou na sociedade de hoje, através do medo, da criminalização e do poder. As lutas sociais e os projetos de cidades no Rio de Janeiro, encobertos pela criminalização, desviaram a atenção das verdadeiras causas dos problemas urbanos, deslocando o debate das desigualdades sociais para uma abordagem simplificada e baseada na punição da criminalidade. A herança do período imperial-escravista deixou marcas profundas nas cidades, influenciando as políticas de segurança pública e moldando a percepção do medo. A repressão aos escravizados e o controle social resultaram em práticas violentas e autoritárias que persistiram ao longo do tempo, sendo ajustadas às novas realidades sociais. (BATISTA, 2010)

Ainda dentro dessa perspectiva do conceito de “medo” dentro do punitivismo brasileiro, Lucas Machado (2024), expondo o pensamento de Pereira e Gomes, reforça a ideia do medo enquanto incentivador do expansionismo penal:

Nesse contexto de transformação da notícia em mercadoria, a realidade vai sendo seletivamente construída, pela mídia hegemônica, através do medo do

²⁹ Entenda o que muda se projeto de lei sobre "saidinha" de presos for aprovado. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-se-projeto-de-lei-sobre-saidinha-de-presos-for-aprovado-16665773>. Acesso em: 12/09/2024.

“crime” e do “criminoso”, do sentimento de insegurança. (Pereira; Gomes, 2017, p. 6). A incorporação da população aos clamores punitivos é produto (e justificativa) desta realidade forjada para que as pessoas acreditem estar em permanente risco, cuja única solução apresentada é a expansão do sistema penal (Pereira; Gomes, 2017, p. 09). Além de garantir os lucros ao fomentar a obsessão por segurança em um mundo que não conseguiu cumprir os compromissos da modernidade, a mídia contribui significativamente para a aceleração do encarceramento em massa e demais práticas punitivas, produzindo dores e sofrimentos reais “a partir de medos que não necessariamente correspondem à realidade” (Pereira; Gomes, 2017, p. 9-12). (PEREIRA; GOMES, 2017, p. 9-12 *apud* MACHADO, 2024, p. 28)

Existe uma confiança por parte do povo brasileiro nas leis penais, no Direito, a partir da insegurança disseminada pela mídia e pelos políticos (BUDÓ, 2013). Diante desse cenário, se perpetuam também as notícias tratadas no início desse tópico, ou seja, o teor das reportagens e os termos que são usados carregam o que os leitores, em grande parte, já pensam sobre determinado assunto. A forma como são dispostas as informações deixa claro isso, a exemplo do que já foi mencionado sobre a falta de explicação da realidade do encarceramento brasileiro, suas problemáticas e os direitos violados. A maioria das notícias acerca do projeto de lei se detém a questões políticas e procedimentais, expondo interesses partidários e raramente tratando do preso enquanto sujeito de direitos assim como todo cidadão.

4.1.2 Contradiscursos na maré punitivista do PL 2.253

Diferente do que foi mostrado acerca dos discursos presentes nos portais digitais, é imprescindível se ater às contranarrativas que serão opostas ao projeto de lei e que trarão uma perspectiva contrária a que foi expressa nas notícias. Para tratar disso, será tecida uma análise sobre a Nota Técnica Conjunta nº 1/2024 acerca do PL 2.253/2022, assinada por diversos movimentos e entes de direitos humanos, instituições, órgãos públicos, como o IBCCRIM, as Frentes estaduais pelo desencarceramento e Defensorias Públicas de diversos estados, o Movimento Vidas Presas Importam, a Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos (AFAPE), dentre outros que carregam preocupação social e séria acerca das mudanças legislativas.

Ao ler a Nota é notória a diferença de tratamento sobre o assunto, visto que é traçado o cenário real do sistema carcerário brasileiro e deixa expresso a falta de abordagem acerca disso no processo de tramitação do PL. Ademais, é interessante mencionar o apontamento feito sobre a importância de se debater esse contexto de forma séria em vez de permanecer em “discursos prontos, fomentadores de pânico social, invocando casos excepcionalíssimos de crimes

praticados por pessoas que estavam em saída temporária e afirmações genéricas sobre a falsa necessidade de mais segurança e combate à violência.” Percebe-se que essas características se demonstraram no tópico anterior, ao analisar o teor dos discursos presentes nas notícias.

O posicionamento trazido pelo conjunto de órgãos e entidades é rico e incisivo na questão primordial que deve ser debatida sobre a temática e sobre os impactos das mudanças legislativas propostas. Todavia, não é de se estranhar o fato de haver pouca visibilidade para esses posicionamentos, visto a discrepante divergência de espaço dado na mídia, apesar de serem discursos com posições demarcadas diferentes, para os movimentos de direitos humanos, por exemplo, em comparação com os atores político-partidários, que trazem discursos cujos interesses que giram em torno de um grupo seletivo. Nessa perspectiva, Vera Batista mostra a criminologia e a política criminal a serviço da acumulação de capital e posição de poder de determinada classe social, sendo eixo de racionalização para isso, estando tudo isso relacionado com a questão criminal. (BATISTA, 2011)

Outro aspecto é no que se refere ao princípio da individualização da pena, expresso no art. 5º, inc. XLVI, da CF/88, e a progressão de regime, ao observar que sendo extinta a saída temporária os presos pertencentes ao regime semiaberto estarão praticamente em situação igual aos do regime fechado, ao passo que não há muitas oportunidades de trabalho e estudo. Dessa feita, o princípio da individualização das penas é relativizado e, independentemente do comportamento do indivíduo durante o cumprimento da pena, a possibilidade de progressão para um regime menos severo seria dificultada.

A Defensoria Pública-Geral da União, publicou Nota Técnica em 20 de maio do corrente ano, concordando com a manutenção do veto presidencial ao PL 2.253/22, em que reforça essa questão da necessária distinção entre os regimes fechado e semiaberto. Ademais, aponta a problemática acerca da ampliação dos crimes abarcados pela restrição do direito a saída temporária, defendendo também a importância desse instrumento, leia-se:

Se ponderamos, ainda, que a hipótese de saída temporária remanescente, caso sobrevenha a derrubada dos vetos, seria a de deferimento mais burocrático (frequência a curso de estudos), tem-se uma evidente perda **qualitativa** na já complicada equação da execução individualizada da pena.

A manutenção dos vetos a essa tentativa de supressão, portanto, caminha no sentido de conferir aos juízes de execução uma margem melhor para, eventualmente, temperar o rigor da lei e, com isso, poder fazer a justiça do caso concreto. De igual forma, deixa de tumultuar o acesso a tão importante benefício, para presos de baixa periculosidade, assim presumidos aqueles condenados pela prática de crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa.

A saída temporária é um instituto fundamental do sistema progressivo e instrumento do regime semiaberto que objetiva **auxiliar no desenvolvimento**

da autodisciplina da pessoa presa (fundamental para quem irá experimentar algum dia o retorno ao convívio em sociedade) e também **na gestão prisional, já que a simples existência desse instituto incentiva o cumprimento das regras da prisão** a fim de que, em algum momento, o encarcerado possa fruir desse direito.

[...]

a única forma de assegurar a manutenção do correto direito à saída temporária de condenados por crime sem violência, em regime semiaberto, efetivando-se o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, da Constituição), sem incorrer em riscos quanto à extensão de sua aplicabilidade no tempo, é manter o veto parcial do Exmo. Sr. Presidente da República ao PL 2253/2022.³⁰

Esse posicionamento é fundamental para fortalecer o movimento que se opõe ao recrudescimento e autoritarismo penal vigente no sistema jurídico brasileiro, sendo importante que outros órgãos sejam influenciados por esses atos e contradiscursos.

Outra instituição que se manifestou a favor da manutenção do benefício da saída temporária foi a OAB, através do Ofício n. 160/2024-CAL em que um de seus apontamentos é que “O Estado não deve evitar as relações familiares, mas sim procurar estimulá-las, reforçando os vínculos afetivos do condenado, com vistas à sua ressocialização e à pacificação social.”³¹ A manifestação refere-se também ao princípio da dignidade humana afirmando que “O PL nº 2253-C/2022 fere, assim, o núcleo do princípio da dignidade humana e afeta o patamar civilizatório já atingido pela sociedade brasileira, no contexto da execução penal.” Ou seja, há notória preocupação com o retrocesso que a nova lei poderá trazer, além de afetar a sociedade como um todo.

Um importante ato contrário ao PL foi a nota de repúdio, publicada em 19 de março de 2024, pelo Conselho Federal de Serviço Social que se atentou na realidade carcerária brasileira e na problemática que as mudanças legislativas enfrentarão:

A aprovação do referido projeto de lei representaria um incremento à política de superencarceramento no Brasil, vide o país possuir a terceira população prisional do planeta e tais índices não incidirem na diminuição das taxas de violência, que atingem majoritariamente pobres, negros, de baixa escolaridade e crimes contra o patrimônio privado. A política de superencarceramento no Brasil corrobora com a disseminação da tortura nas unidades prisionais e traz

³⁰ NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/CCRCRIM. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/05/nota-DPU-saidinha-27mai2024.pdf>. Acesso em: 26/09/2024.

³¹ Manifestação do Conselho Federal da OAB. Projeto de Lei n. 2.253/2022. Lei de Execução Penal. Monitoração eletrônica do preso. Progressão de regime. Saída temporária. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/b83ae9b9-d319-43e4-8b63-a2d879492576.pdf>. Acesso em: 26/09/2024.

como consequência a maior capilarização de facções consideradas criminosas.

A obrigatoriedade de realização de exames criminológicos como requisito para obtenção da saída temporária é um elemento significativo de inibir ou bloquear o acesso da população prisional a tal direito. A literatura do Serviço Social brasileiro entende a requisição do instrumento do exame criminológico como dotada de uma perspectiva positivista e punitiva-disciplinar, que desconsidera a dimensão de totalidade que orbita o ambiente do cárcere, desde as condições da privação de liberdade e a política criminal brasileira (conforme trecho de documento produzido pelo CRESS-RJ, disponível aqui).³²

É interessante também se ater ao posicionamento crítico da Pastoral Carcerária Nacional a qual apoia a permanência do benefício da saída temporária e expõe uma consideração importante acerca do veto presidencial, leia-se:

O veto parcial do Presidente pode proibir a saída temporária para uma gama altíssima de pessoas, haja vista o crime de tráfico de drogas, por exemplo, ser equiparado a hediondo em nosso país. 1/3 das pessoas presas hoje respondem por crimes contidos na Lei de Drogas e o veto impossibilita que ao menos 200 mil pessoas se relacionem gradualmente com seus familiares.

Além disso, o texto ainda prevê a obrigatoriedade do exame criminológico o que, além de inviabilizar a progressão de regime, acarreta um gasto público sem precedentes. Além disso, a ampliação do uso de tornozeleiras eletrônicas pode aumentar a estigmatização das pessoas presas e dificultar sua inserção no mercado de trabalho, prejudicando sua reintegração à sociedade.

Vale dizer que a saída temporária foi prevista na legislação pelo General João Batista Figueiredo, presidente da ditadura militar brasileira. O que vemos hoje no Congresso e no Executivo é uma sanha punitiva que ultrapassa, até, os limites estabelecidos no golpe militar.³³

As contranarrativas, portanto, criticam a política criminal que privilegia o endurecimento penal e a punição em detrimento da ressocialização. Os autores defendem a construção de uma política criminal mais justa, humana e eficaz, baseada em evidências e no respeito aos direitos humanos. Com isso, constata-se que os discursos encontrados nos portais digitais envolvendo os trâmites do projeto de lei estão bem distantes de se preocuparem com os indivíduos privados de liberdade enquanto pessoas que também possuem direitos e que devem

³² Em nota, CFESS manifesta repúdio ao PL 2253/2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/2090>. Acesso em: 27/09/2024.

³³ Nota da Pastoral Carcerária Nacional sobre o veto parcial das saidinhas. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/nota-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-o-veto-parcial-das-saidinhas>. Acesso em: 27/09/2024.

ser reinseridos na sociedade, sem pensarem em políticas públicas efetivas e alternativas ao cárcere.

O recrudescimento penal, cada vez mais comum na sociedade, faz parte da política criminal do Brasil, estando diretamente ligado aos discursos midiáticos. Estes, atuando como parte do sistema penal, promovem interesses das classes dominantes, incentivando o controle e a exclusão daqueles considerados como a escória da sociedade. É nesse cenário ascendente que as contranarrativas tentam dar voz aqueles que já quase não têm espaço no meio social, através de movimentos de direitos humanos e entidades que enxergam as pessoas privadas de liberdade de fato como pessoas, que também possuem direitos.

Nesse sentido, os discursos populistas desumanizam as pessoas presas, rotulando-as. Os contra-discursos fazem o caminho oposto, apontando que os presos são pessoas com famílias, direitos e deveres.

Ainda reforçando as falhas e os perigos das narrativas favoráveis ao PL, numa perspectiva político-criminal, demonstra-se a falta de embasamento e de dados empíricos, utilizando casos pontuais midiáticos, o que reflete a escassez de debates fundamentados. Defendem, portanto, que “o PL 2253/2022 não deverá prosperar seja por se tratar de projeto manifestamente inconstitucional, seja por vulnerar a segurança interna dos estabelecimentos penais.”. Sobre esse último ponto, tratou-se do fato dos presos não terem incentivo ao respeito das regras, visto que não terão a expectativa de melhoria ao passar para o regime semiaberto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório na sociedade a existência de interesse por parte do povo por assuntos referentes a crimes, interesse que é bastante aguçado pela mídia, chegando a apresentar, muitas vezes, teor sensacionalista em demasia e pouco senso crítico. Nessa perspectiva, há na transmissão de informações e notícias uma superficialidade acerca dessas pautas, não tendo sido diferente no tocante ao projeto de lei 2.253 que provocou grande polêmica acerca da extinção das saídas temporárias. Por experiência própria, o que pude ouvir e saber sobre o PL foi a calorosa discussão que havia sobre o apoio ao fim das saídas temporárias, pouco ouvindo falar da questão da monitoração eletrônica e do exame criminológico, instrumentos que tanto afetam a população em privação de liberdade.

Certamente pelo fato de a saída temporária ser algo mais ligado à sociedade, que vai colocar os presos, ainda que por um período determinado, de volta ao convívio social, fazendo com que as pessoas tenham que enfrentá-los. A falta de conhecimento popular sobre essas temáticas leva a opiniões leigas e preocupantes, visto que, uma população abarcada pelo sentimento de indignação, punitivismo e medo, pensará apenas em manter os indivíduos aprisionados, sem convívio social e direitos mínimos.

Associado a isso, o país cujos governos, especificamente os federais, têm a pauta criminal escanteada e que tratam as pessoas em privação de liberdade de forma desumanizada, não promove um dos grandes objetivos da LEP, de ressocializar essas pessoas. Nota-se, portanto, um conjunto de fatos que desencadeiam o cenário que encontramos, com ausência de políticas públicas que reintegrem essa parcela da sociedade, sendo na verdade a sociedade é criada para afastar indivíduos criminosos, os quais acabam tendo o maior apoio por parte dos movimentos de direitos humanos, compostos por seus familiares e pessoas interessadas em lutar pela dignidade humana dos encarcerados.

Do início ao fim da pesquisa, inclusive na própria disposição dos tópicos, passando pelo panorama histórico até os dias atuais, percebe-se as tentativas de controle social de um grupo sobre outro. O público alvo, em sua maioria, possui cor, classe social e renda, efeito do racismo enraizado no dia a dia e que se traduz também nas leis. A falta de interesse em fazer com que os indivíduos encarcerados gozem de seus direitos, provocando inúmeras violações, desde a abordagem policial até a execução da pena, fato que se concretiza com projetos como os analisados neste trabalho. Da PEC das drogas que “transforma” usuário em traficante, até a restrição das saídas temporárias, penalizando não só os presos como a rede afetiva ao seu redor.

Resta claro que o Estado não se contenta apenas em privar o cidadão de sua liberdade, mas sim torturar os indivíduos, fazendo com que cumpram suas penas com a própria integridade física e psíquica e, ainda, provocando o que se chamou de “criminalização afetiva” (ARAÚJO, 2022). Assim, é notória a problemática das mudanças trazidas pela lei nº 14.843/2024.

Durante a pesquisa, fica evidente os efeitos do posicionamento midiático no ideário popular e a relação disso com o anseio por mudanças legislativas, mesmo muitas vezes as informações sendo pouco embasadas. É importante perceber que isso não só se reflete nas leis, como também aguça a reprodução de narrativas por indivíduos comuns e até a criação de fatos para atingir outras pessoas da sociedade e aumentar o pânico, a exemplo das correntes falsas transmitidas pelas redes sociais que podem rapidamente chegar a diversas pessoas.

Essa é a realidade atual e as novas nuances incentivadoras do punitivismo brasileiro, questão preocupante visto a escassez de fundamentação das informações. Sendo estas passadas instantaneamente para qualquer lugar do planeta, trazendo novos atores ao controle social, mas permanecendo no padrão de dominação, não só de povos "inferiores" como de suas vozes e espaços na própria mídia, representados pelos movimentos e instituições que se esforçam por um lugar de influência.

Ademais, sobre o endurecimento das leis, os parlamentares que possuem posicionamento mais evidente na mídia, utilizam de artifícios para conquistar a atenção popular, como o fato do nome dado a nova lei a partir do fato que acelerou a tramitação do projeto de lei, que foi a morte do policial. É um exemplo de como um fato “isolado” é usado para generalizar uma realidade e provocar a indignação do povo para que seja favorável às mudanças que os detentores do poder anseiam.

Os portais digitais de notícias propiciam o ambiente para isso, fato que se nota ao analisar as reportagens que, ao mencionar o conteúdo do projeto de lei, deixa de expor posições contrárias, como as de órgãos importantes que criticam os dispositivos e ampliam seu estudo, seja acerca do exame criminológico, da monitoração eletrônica ou da saída temporária. Isso leva os leitores a consumirem informações rasas e se conformarem com isso, distanciando ainda mais a valorização das contranarrativas existentes, o que se reflete nos moldes da política criminal vigente.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO, Parlamentares derrubam 7 e mantêm 4 vetos; sessão será retomada nesta quarta. **Senado federal**, 28 de maio de 2024. Disponível em:

[<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/parlamentares-derrubam-7-e-mantem-4-vetos-sessao-sera-retomada-nesta-quarta>]. Acesso em: 20/09/2024

ALEIXO, Isabela. É falso texto atribuído à PM de SP sobre 'saidinha' de presos em junho. **UOL**, Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024. Disponível em:

[<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/06/14/e-falso-texto-atribuido-a-pm-de-sp-sobre-saidinha-de-presos-em-junho.htm?cmpid=copiaecola>]. Acesso em: 11/09/24.

ARAUJO, Bruna Stefanni Soares de. **SER FAMÍLIA NÃO É CRIME!** Lutas de familiares de pessoas privadas de liberdade como produção do conhecimento jurídico. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília – Distrito Federal, 2022.

BAND UOL, Entenda o que muda se projeto de lei sobre "saidinha" de presos for aprovado.

Band Uol, 7 de fevereiro de 2024. Disponível em: [<https://www.band.uol.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-se-projeto-de-lei-sobre-saidinha-de-presos-for-aprovado-16665773>]. Acesso em: 12/09/2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Memória e medo na cidade do Rio de Janeiro. **O olho da História**, n.14, Salvador – Bahia, junho, 2010.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **LEI n. 14.843**, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria.

BRASIL. LEI n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **LEI n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geram positiva para além da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: v. 101/2023, mar. 2013.

CARDOSO, M. C. Vidal, **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**, Deptº de Serviço Social da Universidade de Brasília, 2006 (Dissertação de Mestrado).

CFESS, Em nota, CFESS manifesta repúdio ao PL 2253/2022. **Conselho Federal de Serviço Social**, 19 de Março de 2024. Disponível em: [https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/2090]. Acesso em: 27/09/2024.

CONJUR, Exigência de exame para progressão de regime viola princípios, diz juíza. **Conjur**, 10 de junho de 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-jun-10/exigencia-de-exame-para-progressao-de-regime-viola-principios-decide-juiza]. Acesso em: 24/08/2024.

CONJUR, PARECER (SF) Nº 1, DE 2024. **Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/DOC-P.S-12024-CSP-20240206_assinado.pdf]. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DA OAB, Manifestação do Conselho Federal da OAB. Projeto de Lei n. 2.253/2022. Lei de Execução Penal. Monitoração eletrônica do preso. Progressão de regime. Saída temporária. **Conselho Federal da OAB**, Brasília, 09 de abril de 2024. Disponível em: [https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/b83ae9b9-d319-43e4-8b63-a2d879492576.pdf]. Acesso em: 27/09/2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, RESOLUÇÃO CFP 012/2011. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf]. **CFP**, Brasília, 25 de maio de 2011. Acesso em: 27/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Monitoração Eletrônica Criminal evidências e leituras sobre a política no Brasil. **CNJ**, Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf]. Acesso em: 05/09/2024.

CRUZ, Monique de Carvalho. **As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira**. Revista Direito e Praxis, vol. 12, n.1, Rio de Janeiro, janeiro, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

FORTE, Gustavo Neves; DE LUCA, Rafael Dezidério. Revogação da saída temporária seria retrocesso na execução penal. **Conjur**, 5 de março de 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/revogacao-da-saida-temporaria-seria-retrocesso-na-execucao-penal/]. Acesso em: 12/09/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. ISBN: 85.326.0508-7.

G1, Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas. **G1**, 12 de maio de 2023. Disponível em: [https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml]. Acesso em: 06/09/2024.

G1, Por falta de tornozeleiras eletrônicas, RN tem cerca de 500 presos do regime semiaberto sem monitoramento. **G1**, Rio Grande do Norte, 8 de agosto de 2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/08/08/por-falta-de-tornozeleiras-eletronicas-rn-tem-cerca-de-500-presos-do-regime-semiaberto-sem-monitoramento.ghtml]. Acesso em: 05/09/2024.

GIMENES, Júlia; ARCANJO, Juliane; FERREIRA, Michele. O impacto da nova Lei das saidinhas na vida das mulheres, famílias e comunidades. **Mídia ninja**, 15 de abril de 2024. [https://midianinja.org/opiniaio/o-impacto-da-nova-lei-das-saidinhas-na-vida-das-mulheres-familias-e-comunidades]. Acesso em: 8/09/2024.

HIGÍDIO, José. Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas. **Conjur**, 22 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas]. Acesso em: 05/09/2024.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade**. Dissertação (mestrado em Direito) – Curso de mestrado em direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2023.

LOURENÇO, Margareth. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. **CNJ**, 27 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/]. Acesso em: 21/08/2024.

MACHADO, Lucas Maurilio Oliveira. **Mídia policial, sistema penal e(m) discurso: A cobertura do Caso Lázaro Barbosa pelo programa Cidade Alerta e o circuito de extermínio da juventude negra brasileira**. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024.

MEGA, Isabel. Comissão do Senado adia votação de projeto que agrava pena para crimes ocorridos durante “saidinhas”. **CNN**, Brasília, 2 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-do-senado-adia-votacao-de-projeto-que-agrava-pena-para-crimes-ocorridos-durante-saidinhas]. Acesso em: 26/09/2024.

MENDES, Lucas; MAIA, Elijonas. Juiz derruba obrigação de exame em Lei das Saidinhas e informa decisão ao STF. **CNN**, Brasília, 17 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/juiz-derruba-obrigacao-de-exame-em-lei-das-saidinhas-e-informa-decisao-ao-stf]. Acesso em: 05/09/2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Resolução nº 5**, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf

MPMT, Dos presos de todo país, 73% estudam dentro do sistema carcerário. **MPMT**, 23 de novembro de 2023. Disponível em: [https://mpmt.mp.br/portalcão/news/1162/132120/dos-presos-de-todo-pais-73-estudam-dentro-do-sistema-

carcerario#:~:text=Dos%20quase%20644%20mil%20presos,nas%20carceragens%20espalhadas%20pelo%20Brasil]. Acesso em: 12/09/2024.

OLIVEIRA, Clarissa; VENCESLAU, Pedro. “Saidinha é dar uma segunda chance”, diz Edinho Silva à CNN. **CNN**, São Paulo, 6 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saidinha-e-dar-uma-segunda-chance-diz-edinho-silva-a-cnn]. Acesso em: 23/09/2024.

PASTORAL CARCERÁRIA, Nota da Pastoral Carcerária Nacional sobre o veto parcial das saidinhas. **Pastoral carcerária**, 12 de abril de 2024. Disponível em: [https://carceraria.org.br/noticias/nota-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-o-veto-parcial-das-saidinhas]. Acesso em: 27/09/2024.

PAULINO, Andrea de Souza Silva; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. O conceito penal do inimigo durante a ditadura militar brasileira. *Acta Semiotica et Linguística*, v.20, n.2, 2015.

PINCER, Pedro. Veto parcial à lei que proíbe a chamada saidinha de presos será analisado pelo Congresso. **Senado federal**, 12 de abril de 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/12/veto-parcial-a-lei-que-proibe-a-chamada-saidinha-de-presos-sera-analisado-pelo-congresso]. Acesso em: 06/09/2024.

PODER 360, NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/CCRCRIM. **Poder 360**, Brasília, 20 de maio de 2024. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2024/05/nota-DPU-saidinha-27mai2024.pdf]. Acesso em: 26/09/2024.

POZZEBOM, Fábio Rodrigues. 'O bolsonarismo é maior que Bolsonaro': projeto punitivista admite o intolerável e ameaça democracia. **Instituto humanitas unisinos**, 31 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.ihu.unisinos.br/categorias/591207-o-bolsonarismo-e-maior-que-bolsonaro-projeto-punitivista-admite-o-intoleravel-e-ameaca-democracia]. Acesso em: 23/09/2024.

RACIUNAS, Carol. Lei que impede saidinha de presos deve gerar custo anual de R\$ 6 bilhões, aponta CNJ. **CNN**, 5 de julho de 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/lei-que-impede-saidinha-de-presos-deve-gerar-custo-anual-de-r-6-bilhoes-aponta-cnj]. Acesso em: 05/09/2024.

RODRIGUES, Paloma; BARBIÉRI, Luiz Felipe. Câmara dos Deputados aprova projeto que proíbe 'saidinha' de presos em feriados. **G1**, Brasília, 20 de março de 2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/20/camara-dos-deputados-aprova-projeto-que-proibe-saidinha-de-presos-em-feriados.ghtml]. Acesso em: 26/09/2024.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SENADO FEDERAL, Parecer de plenário pelas comissões de segurança pública e combate ao crime organizado, e de constituição e justiça e de cidadania ao projeto de lei nº 6.579, de

2013. **Câmara**. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2200784&filenam e=Tramitacao-PL%206579/2013]. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

SENADO FEDERAL, Política penitenciária está em debate no Senado; Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo. **Senado Federal**, 27 de junho de 2024. Disponível em: [<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>]. Acesso em: 21/08/2024.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?** 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/23744/1/NelsonGomesDeSant%27%27%27%27anaESilvaJunior_TESE.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'ana e; TANUSS, Rebecka Wanderley. Política de prevenção, inovação tecnológica ou gestão penal dos indesejáveis? Reflexões criminológicas sobre tornozeleiras eletrônicas e controle social. **Revista Direito Público**. Vol. 21, n. 19, 342-370, jan-mar, 2024.

SILVA, Gislene; MAIA, Flávia Dourado. Análise de cobertura jornalística: um protocolo metodológico. **RuMoRes**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 18–36, 2011. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2011.51250. Disponível em: <https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/51250>.. Acesso em: 4 out. 2024.

SIQUEIRA, Carol. Câmara aprova proposta que acaba com saídas temporárias de presos. **Câmara**, 3 de agosto de 2022. Disponível em: [<https://www.camara.leg.br/noticias/901359-camara-aprova-proposta-que-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos/>] Acesso em: 27 de agosto de 2024.

TEIXEIRA, Carla. PEC da Drogas de Pacheco é a expressão do racismo institucional no Brasil. **Brasil de fato**, Belo Horizonte, 20 de abril de 2024. Disponível em: [<https://www.brasildefato.com.br/2024/04/20/pec-da-drogas-de-pacheco-e-a-expressao-do-racismo-institucional-no-brasil>]. Acesso em: 24/09/2024

WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Senado Federal**, 4 de dezembro de 2020. Disponível em: [<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>]. Acesso em: 16/09/2024.

ZUBA, Fernando. Policial militar baleado na cabeça em BH tem a morte confirmada. **G1**, Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2024. Disponível em: [<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/07/policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh-tem-a-morte-confirmada.ghtml>]. Acesso em: 20/09/2024.